

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

GABRIELLE SARAIVA SILVA

**A DOMINAÇÃO MASCULINA, O PATRIARCADO E A
APROPRIAÇÃO ESTATAL DE CONFLITOS:
CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

VITÓRIA
2017

GABRIELLE SARAIVA SILVA

**A DOMINAÇÃO MASCULINA, O PATRIARCADO E A
APROPRIAÇÃO ESTATAL DE CONFLITOS:
CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Cristina Grobério Pazó.

VITÓRIA
2017

GABRIELLE SARAIVA SILVA

**A DOMINAÇÃO MASCULINA, O PATRIARCADO E A APROPRIAÇÃO
ESTATAL DE CONFLITOS:**

**CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em ___ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dra. Cristina Grobério Pazó.
Orientadora

Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Daniel Silva Achutti
Unilasalle – RS

À Deus por ser generoso e me conceder tantas oportunidades. Aos meus pais pela dedicação infinita. À minha irmã por toda torcida e apoio. E à minha orientadora pelo trabalho admirável que realiza.

AGRADECIMENTOS

À Deus que com sua generosidade infinita trilhou comigo os caminhos até aqui, iluminou meus pensamentos e me concedeu forças que até eu desconhecia que tinha para concluir essa etapa de minha formação.

Aos meus pais por investirem no meu potencial e acreditarem nos meus sonhos, e por sonharem comigo. Jamais irei me esquecer de minha mãe acordando às 4:30 da manhã em Cachoeiro para me auxiliar no preparo da viagem para mais uma semana de estudos em Vitória, organizando as comidas que eu iria levar, preparando café e me dando forças para enfrentar a maratona que foi o cumprimento de créditos do Mestrado.

À minha irmã Isabelle por ter consentido sem nenhum óbice nos investimentos da nossa família nos meus estudos, sem nenhum questionamento. Mesmo sabendo que isso lhe custaria uma diminuição dos seus gastos, ela jamais fez questão de qualquer contrapartida por isso. Agradeço por ter renunciado gastos por mim, e também pela torcida, apoio e amparo.

À Dona Ângela, tão carinhosa e com palavras tão sábias no momento certo, pela sabedoria em suas falas e também por ter preparado inúmeras refeições congeladas para que eu não precisasse me ocupar com isso enquanto estivesse em Vitória estudando.

À minha orientadora Professora Doutora Cristina Grobério Pazó, ou simplesmente Cris, pelo apoio e dedicação maternal que teve comigo e com o meu trabalho durante todo o trajeto. Pelo acolhimento no momento em que me encontrava angustiada, pelos investimentos de tempo se dedicando com afinco ao nosso trabalho (esse trabalho também é seu), por me receber em sua casa em horários não comerciais, por me orientar na faculdade nos horários em que era conveniente pra mim, entendendo o fato de não morar em Vitória e organizando sua agenda para que eu não tivesse qualquer prejuízo, enfim, me faltam palavras para demonstrar o quanto você foi fundamental na construção de todo o trabalho, desde a temática, ao

projeto de pesquisa, na base teórica, e na pesquisa de campo, você esteve presente em todos os momentos e esse trabalho é tão meu, quanto seu. Muito obrigada!

Aos Professores Doutores André Filipe Reid dos Santos e Thiago Fabres de Carvalho pelas grandes contribuições na banca de qualificação e pelo brilhantismo em que conduziram suas disciplinas no Mestrado, disciplinas essas (“Direito, Sociedade e Cultura” e Justiça Penal e Democracia”) que foram fundamentais para a construção do tema, problema e base teórica deste trabalho.

Ao Grupo de Pesquisa “Direito, Sociedade e Cultura”, de forma geral, por me dar base e consistência teórica para conduzir esse trabalho.

Aos membros da banca que prontamente aceitaram o convite para participar de minha defesa, enriquecendo meu trabalho e contribuindo imensamente com o meu crescimento.

À toda equipe da 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim e aos entrevistados pela colaboração para a Pesquisa de Campo.

Aos meus colegas de turma que sempre manifestaram espírito de colaboração nos momentos mais difíceis desta caminhada, sobretudo Luana Peterle, Juliana Zaganelli, Sâmela Cristina, Renata Bravo, Maristela Lugon, Rodrigo Monteiro, Marcelo Lemos e Wagner Vasconcelos, estes sem dúvidas marcaram essa fase da minha vida de diferentes maneiras, sendo grandes companheiros. Não posso me esquecer de agradecer à amiga Kamilla Ramiro que esteve presente comigo nos momentos mais difíceis do programa, quando do cumprimento de créditos, dividindo o apartamento, as contas, os choros e as angústias. Você foi uma grande companheira e amiga, me dando as mãos e forças nos momentos em que eu precisava.

À FAPES que viabilizou recursos financeiros para a concretização deste trabalho, a bolsa não poderia ter vindo em hora melhor.

A FDV que sempre acreditou neste trabalho, oportunizando a realização do meu

sonho de tornar-me mestre em Direito.

“a maioria das pessoas é madura, aptas a lidar com problemas complexos, justas e bondosas se situadas em situações sociais em que lhes são oferecidas oportunidades para exibir estes atributos”

Nils Christie

RESUMO

O presente estudo busca questionar o arcabouço teórico-metodológico que fundamenta a resposta punitiva estatal aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha, conjugando dialeticamente a sociologia de Pierre Bourdieu, o feminismo e a criminologia crítica e articulando a teoria com a análise de entrevistas aos sujeitos envolvidos em processos criminais da 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (vítimas e agressores). O método utilizado nessa pesquisa é o dialético, de modo que se estudou de forma ampla todos os aspectos do fenômeno, suas relações, conexões e contradições inerentes, para uma interpretação dinâmica e totalizante do fato social. O procedimento metodológico utilizado foi o de Pesquisa de Campo, partindo inicialmente do levantamento bibliográfico, utilizando a abordagem predominantemente qualitativa, por meio de entrevistas semidirigidas, com um roteiro de perguntas previamente estabelecido aos sujeitos envolvidos nos conflitos domésticos – vítimas e agressores. Diante disso, foi possível alcançar os seguintes resultados: a) As mulheres não necessariamente almejam a punição do agressor com a prisão quando acionam o Estado; b) Presente o fenômeno da “dupla vitimização da mulher”, primeiro pelo agressor e depois pelo Estado que vilipendia sua vontade como diretamente interessada no conflito; c) Presente o sentimento de insegurança e culpa nas vítimas; d) A relação entre agressor e vítima piora após o ingresso com o processo. Conclui-se assim que o sistema de justiça criminal disciplinado especificamente na Lei Maria da Penha como resposta à violência doméstica e familiar contra a mulher, não apresenta respostas satisfatórias. Conclui-se ainda que o modelo de Justiça Restaurativa é mais adequado ao problema, sobretudo, pela participação ativa dos diretamente afetados no conflito, com a possibilidade de ressignificações da relação afetiva e familiar e desconstrução da ideia naturalizada de superioridade masculina que legitima socialmente a violência contra a mulher como algo aceitável e culturalmente construído.

Palavras-chave: Gênero. Patriarcalismo. Violência doméstica. Justiça Penal. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The present study seeks to question the theoretical and methodological framework that grounds a state punitive response to cases of domestic and family violence against a woman - Maria da Penha Law, dialectically combining a sociology of Pierre Bourdieu, feminism and critical criminology, and articulating the theory with the analysis of interviews of the subjects involved in criminal proceedings of the 4th Criminal Court of Cachoeiro de Itapemirim/ES (victims and aggressors). The method used in the research is the dialectic, so that one studies extensively, all aspects of the phenomenon, its relations, connections and inherent contradictions, for a dynamic and totalizing interpretation of the social fact. The methodological procedure used was Field Research, starting initially from the bibliographical survey, using a predominantly qualitative approach, through semi-directed interviews, with a questionnaire, previously established for subjects involved in domestic conflicts - victims and aggressors. Faced with this, it was possible to achieve the following results: a) Women do not necessarily aim for a punishment of the aggressor with a prison when they activate the state; b) Present the phenomenon of "double victimization of women", first by the aggressor and then by the state that undervalue its will as directly interested in the conflict; c) Present the feeling of insecurity and guilt in the victims; d) The relationship between aggressors and victims gets worse after joining the process. The conclusion is that the criminal justice system specifically disciplined in the Maria da Penha Law as a response to domestic and family violence against a woman, does not offer satisfactory answers. It is also concluded that the Restorative Justice model is more appropriate for the problem, especially for the active participation of the directly affected in the conflict, with the possibility of resignification of the affective and family relationships and deconstruction of the naturalized idea of male superiority that socially legitimizes the violence against women as something acceptable and culturally constructed.

Keywords: Gender. Patriarchy. Domestic violence. Criminal Justice. Restorative Justice.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	114
ANEXO II – ROTEIRO PARA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA PESQUISA DE CAMPO – VÍTIMA	116
ANEXO III – ROTEIRO PARA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA PESQUISA DE CAMPO – AGRESSOR	117

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

FAPES – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo

FDV – Faculdade de Direito de Vitória

LMP – Lei Maria da Penha

STF – Supremo Tribunal Federal

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 O PATRIARCALISMO NATURALIZADO NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES	21
1.1 O PROCESSO HISTÓRICO DE DOMINAÇÃO MASCULINA	24
1.1.1 A construção social dos corpos	25
1.1.2 A incorporação da dominação	28
1.1.3 A violência simbólica	34
1.1.4 Virilidade e violência.....	37
1.2 GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA	40
1.2.1 A máquina do patriarcado	42
1.2.2 A violência de gênero	47
1.2.2.1 Gênero.....	51
1.2.2.2 Violência de gênero, violência contra a mulher, violência intrafamiliar e violência doméstica	54
1.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO PRODUTO DO PATRIARCALISMO	56
2 A RESPOSTA PUNITIVA ESTATAL AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL	61
2.1 A RACIONALIDADE PENAL MODERNA.....	61
2.1.1 O hábito de punir – paradigma punitivo.....	64
2.1.2 Conflito como propriedade.....	69
2.2 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	74
2.2.1 A crítica feminista à Lei 9.099/96	74
2.2.2 A intervenção internacional	77
2.2.3 Aspectos legais da Lei Maria da Penha e inovações propostas	78
2.3 DIAGNÓSTICO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	80
2.3.1 Efeitos sociais nas relações domésticas e familiares – Pesquisa de Campo na 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.....	80
3 UM NOVO OLHAR SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	89

3.1 A APROXIMAÇÃO DO FEMINISMO E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	92
3.2 A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	95
3.2.1 Delineamentos conceituais, valores e princípios	97
3.3 UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS	108
ANEXOS	113

INTRODUÇÃO

Maria da Penha Fernandes, em 1983, foi mais uma vítima de violência doméstica e familiar no Brasil. Segunda ela, seu marido Marco Antonio Heredia Viveros tentou por duas vezes lhe tirar a vida, deixando-a paraplégica.

Como em tantos outros casos no Brasil, a resposta estatal não foi satisfatória para a vítima que neste caso buscava a punição do agressor. Fazendo uso dos inúmeros recursos e da morosidade judiciária, o agressor permaneceu impune, o que deixou a vítima revoltada.

Maria da Penha recorreu insistentemente aos mecanismos internacionais, até que, após 18 (dezoito) anos da ocorrência do crime, a Organização dos Estados Americanos – OEA interviu responsabilizando o Brasil por omissão e negligência no tocante à violência doméstica, recomendando a criação de políticas públicas nesse sentido.

Além disso, neste momento, o movimento feminista no Brasil tecia críticas severas ao modo como a violência doméstica era banalizado nos Juizados Especiais Criminais.

A legislação que instituiu os Juizados Especiais Criminais, Lei n. 9.099/95, inovou ao trazer uma série de mecanismos despenalizadores e por prestigiar a vontade da vítima através do mecanismo prévio conciliatório, abrindo assim a possibilidade do não processamento do feito pela via criminalizante, caso a vítima e o agressor chegassem a um acordo. Entretanto, sem a estrutura e preparo necessário, as práticas dos Juizados Especiais Criminais foram rapidamente colonizadas¹ pelos

¹ O termo “colonização” é utilizado frequentemente na criminologia crítica, sobretudo pelos autores trazidos neste trabalho, para designar o ato de um ator social transmutar uma nova prática, um novo instituto, uma nova legislação, a partir dos paradigmas anteriores. Ou seja, ainda que proposta uma mudança paradigmática com a implementação de um determinado instituto, os atores sociais culturalmente formatados no antigo paradigma impregnam o novo com o imaginário velho, tornando-o “o mais do mesmo”. Em síntese, quando nos referirmos no decorrer deste trabalho com o termo “colonização de determinada prática” estaremos dizendo que uma determinada prática “nova” não conseguiu alterar o cenário pois sua base axiológica não conseguiu ser comunicada aos atores sociais, o que fez com que o “novo” fosse trasmutado pelos operadores jurídicos com base na cultura jurídica anterior.

operadores jurídicos.

Neste contexto, a vítima não tinha espaço de fala para expor suas angústias e anseios, não havia abertura para o diálogo, o que tornava impossível qualquer tipo de conciliação.

Além da conciliação, a lei dos Juizados prevê ainda a transação penal entre o Ministério Público e o agressor. Assim, caso restasse infrutífera a conciliação com a vítima, o Ministério Público se apropriava imediatamente do conflito doméstico, ignorava a vontade da vítima, e oferecia o benefício da transação penal, que é um acordo entre o Promotor e o agressor condicionando o arquivamento do processo ao pagamento de cestas básicas, na maioria dos casos.

A transação penal, por sua vez, acaba excluindo a vítima, pois não há momento opinativo sobre as condições aplicadas ao autor do fato. As condições impostas pela transação não cessam a violência nem previnem novos conflitos, gerando, portanto, insatisfação e insegurança às vítimas [...] (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p. 47).

Diante desse cenário, após a pressão internacional e movidos por uma pressão interna requerendo a criação de legislação regulando um tratamento específico nestes casos, em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha que propõe um tratamento punitivo e severo aos crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, e traz em seu bojo mecanismos extrapenais (medidas preventivas, assistenciais, de atendimento e protetivas) como tentativa de propor um tratamento diferenciado à problemática.

A Constituição Federal de 1988, o Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941 e a Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, conjugados, portanto, trazem hoje os pressupostos, fundamentos e mecanismos jurídicos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

É considerada pela ampla maioria das pessoas um avanço na luta das mulheres por igualdade, e é cediço que a Lei Maria da Penha provocou (e provoca) efeitos sociais relevantes, sobretudo, no que tange à visibilidade gerada quanto a uma situação-problema que até então era inviabilizada no seio de inúmeras famílias brasileiras.

Ocorre que, após 10 (dez) anos de sua publicação, vemos que o objetivo precípua declarado da Lei Maria da Penha, qual seja “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar” (art.1, Lei n. 11.340/05), não foi alcançado de forma substancial.

Em uma análise quantitativa isso é facilmente verificado pela alta quantidade de boletins de ocorrências, inquéritos policiais e ações penais em curso envolvendo a violência doméstica em todo o Brasil. A título de exemplo, na pesquisa divulgada em 2015 pelo Instituto Flacso Brasil em que propôs mapear os homicídios de mulheres no Brasil, em 2013, o percentual de mulheres assassinadas era de 4,8%, número superior ao ano de 2006, antes do advento da Lei Maria da Penha, que era de 4,2% (WAISELFISZ, 2015). Ademais, a Fundação Perseu Abramo verificou que “a cada 15 segundo uma mulher é agredida no Brasil” (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.43).

Saindo da pesquisa empírica e indo para uma percepção compartilhada, com frequência se tem conhecimento de casos envolvendo a violência doméstica em todas as suas modalidades e em todas as classes sociais, seja através de noticiários, jornais e revistas, ou aqueles que acontecem com amigos, vizinhos e parentes e não integram os dados oficiais.

Fato que chama atenção são os muitos casos de reincidência. Os mesmos agressores que já passaram pela metodologia de resolução de conflitos descritos na referida lei, continuam a praticar os mesmos crimes, o que de antemão já nos sinaliza uma problemática passiva de investigação.

Deve-se lembrar ainda que em uma sociedade fundada em bases patriarcais, em que a igualdade de gênero é uma luta relativamente nova, é comum muitos homens ao naturalizar essa divisão sexual do campo social, impor sua força através da violência física, psicológica ou sexual e sequer notar que estão violando alguma regra social, moral ou jurídica, tamanha naturalização de uma cultura patriarcal e sexista. É comum se ouvir que “bater em mulher é natural ou normal”.

Outro dado importante. A violência cometida no âmbito doméstico e familiar

normalmente não ocorre em uma única vez por um desconhecido, como é na maioria das outras situações-problema processadas pela Justiça Criminal. Os atos de violência doméstica e familiar são contínuos e pressupõe uma relação de coabitação, de intimidade e afetividade. Características peculiares de uma situação-problema que devem ser levadas em conta ao se pensar em qualquer política pública que vise por fim a esta marcha.

Diante desse contexto a violência contra a mulher também se tornou cotidiana. Ao contrário do fenômeno da violência presente na modernidade e que se desencadeia numa constante insegurança social, o drama da violência perpetrada contra vítimas do sexo feminino parece pouco comovente quando praticado no ambiente doméstico; por ser deveras banalizado, tratar essa forma de violência como algo natural, que faz parte da vida humana, demonstra uma cultura preconceituosa com as feridas sociais (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.43).

Por tudo isso, muito embora todos os reconhecidos avanços, sobretudo quanto a não banalização dos casos e a visibilidade gerada aos episódios recorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, vê-se que a Lei Maria da Penha tem em si muitas questões em aberto que demandam a discussão acadêmica.

Neste trabalho será colocado em questão o arcabouço teórico-metodológico que fundamenta a resposta punitiva estatal aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinado na Lei Maria da Penha, usando sobretudo o feminismo e a criminologia crítica, com o fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida, utilizando-se do paradigma punitivo a Lei Maria da Penha consegue ressignificar a mulher na relação doméstica e familiar, promover mudanças na formação patriarcal e de dominação masculina nas relações afetivas e assim cumprir os ideais precípuos declarados na referida lei (“coibir e prevenir a violência doméstica e familiar”)?

Nesta perspectiva, a pesquisa objetiva fazer uma análise crítica da Lei Maria da Penha. Para tanto, de início, procura-se desvelar a face oculta dos crimes ocorridos neste contexto e sua identidade fundamental. Com base na análise bourdieusiana sobre “A dominação masculina” e no estudo sobre violência de gênero de Heleieth Saffioti, veremos que a estrutura de poder patriarcal, conformada pela visão androcêntrica de mundo, está tão fortemente naturalizada nas relações domésticas que a violência doméstica e familiar passa a ser produto do patriarcalismo.

Assim, veremos que existe um hiato entre essa e as demais situações-problemas comumente processadas pela Justiça Criminal, auxiliando o leitor a desde já pensar em uma resposta mais adequada a este crime peculiar que ocorre entre pessoas próximas e íntimas e que na maioria das vezes vivem em uma relação de codependência, coabitação e afetividade, tema que será melhor abordado em momento oportuno.

Posteriormente, entendendo a peculiaridade do conflito, adentramos com os questionamentos travados pela criminologia crítica à racionalidade penal moderna, com críticas severas ao paradigma punitivo e ao modo como o Estado se apropria dos conflitos, propondo um tratamento igualitário a todos, a despeito dos contornos de cada caso.

Será exposto o histórico de criação da Lei Maria da Penha, apresentando as discussões e críticas que motivaram a criação legislativa, e também traremos os aspectos legais da legislação e as inovações propostas.

Ao fim, nossa proposta é fazer um diagnóstico de aplicação através da análise de entrevistas feitas em novembro e dezembro de 2016 aos sujeitos envolvidos nos conflitos domésticos – vítimas e agressores - na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em que teve como objetivo verificar quais são os efeitos sociais que a aplicação do modelo de Justiça Penal (disciplinado pela Lei Maria da Penha) promove nas relações domésticas. As entrevistas serão analisadas à luz das críticas feministas e da criminologia crítica.

Neste momento, o objetivo será deslegitimar a lógica punitiva utilizada hegemonicamente no Brasil como método de resolução de conflitos penais, com enfoque nos conflitos domésticos.

O ápice da pesquisa se encontra no terceiro momento. Entendendo a dominação masculina e como funciona a máquina do patriarcado, será possível perceber que para se pensar em uma possível resposta ao problema da violência doméstica, é necessário observar que trata-se de um fato social que tem suas raízes na história

das relações entre homens e mulheres. Nesse sentido, não há como se pensar em uma resposta adequada ignorando a gene do problema.

Ademais, chegaremos neste ponto da pesquisa compreendendo também que a racionalidade penal moderna com sua lógica punitiva não consegue abarcar coerentemente mecanismos conciliatórios que poderiam enfrentar ao problema social.

Por fim, será apresentada as bases da Justiça Restaurativa a partir de autores da criminologia crítica, entre eles Daniel Achutti, com o fim de demonstrar um modelo mais adequado para a resolução do conflito tipificado como crime envolvendo as relações domésticas e familiares.

A pesquisa se mostra pertinente tendo em vista que os mecanismos vigentes para responder ao problema da violência doméstica são insuficientes, haja vista os índices ainda altos de violência doméstica no Brasil, não obstante a Lei Maria Penha vigorar no Brasil há 10 (dez) anos. Além disso, Espírito Santo lidera hoje o ranking dos estados mais violentos no que tange aos índices de feminicídios no Brasil (WAISELFISZ, 2015).

Sendo assim, a presente pesquisa é importante pois objetiva mostrar que a Justiça Penal, de forma sistêmica, não promove ressignificações sociais necessárias para responder de forma mais adequada ao problema de violência doméstica e familiar.

A relevância desta vai além de desvelar as causas da ineficiência da Lei Maria da Penha, pois apresenta bases teóricas e metodológicas para se pensar em um novo modelo.

O método utilizado nessa pesquisa será o método dialético, pois parte do pressuposto de que as transformações sociais são certas e se operam em virtude das contradições inerentes a cada fenômeno. Por isso, ao fazer uso da dialética o pesquisador precisa estudar de forma ampla, todos os seus aspectos, conhecendo suas relações e conexões (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 35).

Assim,

[...] a dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, uma vez que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc. (GIL, 2008, p. 14)

Nesse sentido, entendendo que o objetivo geral do trabalho é deslegitimar a lógica punitiva utilizada hegemonicamente no Brasil como método de composição do conflito doméstico e familiar contra a mulher, a dialética nos auxilia a analisar a realidade da violência doméstica e familiar de forma ampla para estabelecer, bem como entender, a dinâmica deste fenômeno. Assim, conjugaremos dialeticamente a sociologia de Pierre Bourdieu, o feminismo e a criminologia crítica.

A natureza da pesquisa será aplicada, pois tem como objetivo elucidar os fatos, teorizar sobre eles, com o fim último de aplicação prática dirigida ao problema específico da violência doméstica e familiar no Brasil.

Sob o ponto de vista dos objetivos, a pesquisa será explicativa, já que através da análise das causas da violência doméstica objetivamos explicar os porquês por meio da interpretação do fenômeno, para identificar métodos adequados para a solução do problema.

O procedimento metodológico utilizado será o de Pesquisa de Campo, partindo inicialmente do levantamento bibliográfico, utilizando a abordagem predominantemente qualitativa, por meio de entrevistas aos sujeitos envolvidos nos conflitos domésticos – vítimas e agressores.

Assim, objetiva-se com este trabalho muito mais do que responder ao problema de pesquisa, mas fornecer bases teóricas, metodológicas e dados científicos para a implementação de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica no Estado do Espírito Santo.

1 O PATRIARCALISMO NATURALIZADO NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES

As relações estabelecidas no ambiente doméstico e familiar apresentam inúmeras características que as individualizam das demais relações sociais. O fato de pessoas rotineiramente se relacionarem em um mesmo espaço, seja porque possuem laços de natureza sanguínea ou seja porque escolheram por uma relação íntima de afeto coabitar no mesmo ambiente, por si só já comporta características bastante peculiares.

De início fica claro que as relações domésticas e familiares são identificadas por traços bem delineados tais como a coabitação, a intimidade, a codependência (financeira ou afetiva) e a afetividade. A depender da relação podemos verificar outras características ou a ausência de uma das características elencadas.

De todo modo, em muitas relações domésticas e familiares verifica-se um *animus* de permanecer nela. Enquanto a relação estiver caminhando em seu sentido “normal” (conceito que varia de relação para relação), é comum que os sujeitos desejem conservar esta relação por uma série de fatores, mas, sobretudo, pela codependência afetiva e/ou financeira.

É certo que o que se compreende como “normal” em uma relação não pode ser sumariamente aplicado a outra relação. O conceito é relativo por depender das peculiaridades de cada relacionamento. Cada sujeito envolvido está marcado por uma história e aprendeu a se relacionar, se relacionando. Todos os sujeitos compreendido, portanto, trarão para a sua relação um conjunto de elementos que foram demarcadas por fatores biológicos, psicológicos e do seu meio social. Ademais, cada relação é construída em um contexto político e social que falará muito sobre quais são práticas normais do relacionamento doméstico e familiar e quais não são. Logo, depende da relação analisada.

Entretanto, embora cientes de que cada relacionamento carrega em si peculiaridades estabelecidas pela bagagem (biológica, psicológica e social) de cada

personagem, pelo meio político e social em que a relação foi erigida, e que esses fatores em conjunto ditarão as práticas tidas como normais e adequadas para o relacionamento, fato é que a constância de práticas violentas no seio de um relacionamento doméstico e familiar foge em muito de inúmeros referenciais de normalidade, sobretudo quando estas práticas violem a integridade física, moral, sexual ou psicológica de um de seus membros.

Para intensificar a complexidade da análise, soma-se a vulnerabilidade do sujeito violentado. A medida que muitas relações são estabelecidas à margem da vulnerabilidade de um de seus personagens, fica ainda mais difícil compreender a normalidade de uma prática que viole direitos básicos, tais como a igualdade, a liberdade e a integridade seja física, moral, sexual ou psicológica.

Hoje, no Brasil, os índices de casos públicos de práticas de violência no ambiente doméstico e familiar contra a mulher são expressivos e preocupantes. Além dos publicamente noticiados, muitos casos permanecem na cifra oculta da criminalidade² (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.158), não integrando os dados oficiais por diversos fatores, entre eles o medo da mulher em noticiar o fato e o receio da situação não ser resolvida e potencializar o seu problema em casa.

A Fundação Perseu Abramo constatou que em cada 15 segundo uma mulher é agredida no Brasil (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.43), outra pesquisa apontou que “[...] uma a cada 24 segundos ou cinco mulheres agredidas a cada 2 minutos” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.162), e todas as demais pesquisas quantitativas demonstram cabalmente que a violência de gênero no Brasil é generalizada e culturalmente perpetuada.

Diante desse contexto a violência contra a mulher também se tornou cotidiana. Ao contrário do fenômeno da violência presente na modernidade e que se desencadeia numa constante insegurança social, o drama da violência perpetrada contra vítimas do sexo feminino parece pouco comovente quando praticado no ambiente doméstico; por ser deveras banalizado, tratar essa forma de violência como algo natural, que faz parte da vida humana,

² “Cifra oculta da criminalidade” é uma expressão utilizada por teóricos da criminologia crítica. Quando utilizam desta expressão normalmente querem dizer que existe uma quantidade de crimes cometidos diariamente que permanecem oculto. Ou seja, a cifra oculta da criminalidade seria a diferença entre os crimes cometidos no mundo real e aqueles que são denunciados/noticiados e integram os dados oficiais.

demonstra uma cultura preconceituosa com as feridas sociais. (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.43)

Os dados também revelam que a violência contra a mulher na maioria das vezes é praticada pelos próprios maridos ou companheiros, ou seja, os agressores fundamentalmente são pessoas próximas: “Do universo que havia sido vítima, 60% dos agressores foram maridos ou companheiros” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.162/163).

A despeito da liberdade dos seus membros em estabelecer suas práticas tidas como normais, é razoável a intervenção estatal ou comunitária nessa relação íntima de afeto uma vez que: 1) práticas que violem a integridade e a liberdade, claramente violam direitos fundamentais; e 2) há objetivamente um contexto de vulnerabilidade.

É esta a conclusão que André Filipe Reid dos Santos e Magali Glaucia Favaro de Oliveira (2014) chegam em sua pesquisa:

Há um ditado popular que diz que quando um não quer, dois não brigam, todavia, nas relações doméstica e familiares tem-se percebido que o senso comum não se confirma, isto porque, em muitos casos, ainda que a mulher não queira, o homem briga, demonstrando tal fato a necessidade da intervenção estatal como meio de controle da violência perpetuada em uma sociedade machista, onde não é raro se escutar que mulher gosta de apanhar, que um tapinha não dói ou que à mulher casada o marido lhe basta. O objetivo da intervenção judicial no âmbito das relações afetivas é contrapor o machismo, que é culturalmente reproduzido, à igualdade de gêneros (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 242).

Para o estudo crítico da Lei Maria da Penha, é importante neste primeiro momento da pesquisa investigar em que bases são fundadas as relações domésticas e familiares, como tendência.

Usaremos a obra de Pierre Bourdieu - “A dominação masculina”, para compreender como se deu e se dá o processo histórico de dominação masculina. Além disso, conjugaremos com o estudo sobre violência de gênero da socióloga brasileira Heleieth Saffioti, objetivando entender o que está por trás de tantas práticas de violência entre pessoas que possuem uma relação íntima de afeto.

1.1 O PROCESSO HISTÓRICO DE DOMINAÇÃO MASCULINA

O sociólogo francês Pierre Bourdieu (1930/2002) publicou em 1990 um artigo chamado “A dominação masculina”, que mais tarde se transformou em um livro com o mesmo nome. Em coerência com toda sua obra, o autor se propõe analisar a questão de gênero posta na história das relações entre homens e mulheres. Parte de uma perspectiva simbólica e lança mão de conceitos como violência simbólica, *habitus* e arbitrário cultural.

Embora Bourdieu não mencione o conceito de gênero de forma explícita, nem tampouco o construa teoricamente, o autor se propõe a questionar a permanência ou a mudança da ordem sexual. Além disso, interroga “sobre os mecanismos históricos que são responsáveis pela des-historização e pela eternização relativa das estruturas da divisão sexual e do modo como essa divisão é encarada” (BOURDIEU, 2002, p. 9/10).

Ainda no prefácio da referida obra, Bourdieu (2002, p.10) adverte que a relação entre os sexos é “produto de um trabalho de eternização” e responsabiliza as instituições interligadas (família, Igreja, Estado, escola, desporto e jornalismo) por este processo. Assim, Bourdieu se afasta de uma perspectiva essencialista e naturalista, e se aproxima de uma análise histórica e sociológica.

Há críticas quanto a apropriação silenciosa de Bourdieu dos postulados de Simone de Beauvoir em “O segundo sexo”, obra lançada na França 50 (cinquenta) anos antes da publicação de “A dominação masculina”³ (BURAWAY, 2009, p. 131-157).

Simone de Beauvoir filósofa francesa é uma das autoras referência no mundo sobre a questão de gênero. Em 1949, já afirmava que a diferença entre homens e mulheres, sobretudo a inferioridade feminina, não é algo natural, ou seja, biológico e sim conceitos construídos socialmente. Ficou famosa por sua frase mal compreendida por alguns em que dizia “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.

³ Michael Burawoy na obra “O marxismo encontra Bourdieu” reserva um capítulo para essa análise. No capítulo V, intitulado “As antinomias do feminismo: Beauvoir encontra Bourdieu” o autor tece detalhadamente sua crítica.

A autora deixa bastante claro a sua negação, assim como Bourdieu, da visão naturalista e essencialista do mundo, afirmando que a feminilidade é antes de tudo um trabalho de socialização.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo (BEAUVOIR, 1967, p. 9/10).

Para o presente estudo opta-se por utilizar do trabalho de Pierre Bourdieu, a despeito de todas as críticas de “A dominação masculina”, pois embora o minucioso trabalho de desconstrução do mito da eterna diferença sexual realizado por Simone de Beauvoir, Bourdieu nos interessa mais neste momento em que pretendemos estudar a face oculta da violência doméstica, por conta especificamente daquilo em que chamou de *habitus* e do conceito de violência simbólica.

1.1.1 A construção social dos corpos

No prefácio da obra à edição alemã, o autor introduz a questão em que vai trabalhar que é a “questão da ordem sexual”. Como em toda sua trajetória acadêmica, Bourdieu sinaliza para uma abordagem histórica e sociológica do problema.

O que Bourdieu pretende com essa análise é

reinsere na história e, portanto, devolver à ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (e não, como quiseram me fazer dizer, tentar parar a história e retirar às mulheres seu papel de agentes históricos) [...] repor em marcha a história, neutralizando os mecanismos de neutralização da história (BOURDIEU, 2002, p.10).

Há uma clara preocupação com o que chama de “paradoxo da dóxa” que é a ideia de que a ordem em que o mundo está deve ser respeitada, independente das relações de dominação, dos direitos, das imunidades, dos privilégios e das injustiças. O autor se espanta com a perpetuação de forma fácil das relações de dominação e como “condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser

vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais” (BOURDIEU, 2002, p. 13).

É neste momento que o autor enfoca a questão da dominação masculina de homens perante mulheres e traz o conceito de violência simbólica à baila. A dominação masculina é para o autor o exemplo por excelência de submissão paradoxal (Bourdieu, 2002, p.13/14), que é essa submissão sem questionamentos e permanentemente perpetuada apesar de todas as injustiças.

Afirma que se trata do resultado daquilo que chama de violência simbólica que é a

[...] violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e de conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2002, p.14).

A violência simbólica opera-se de modo tão silencioso que vai inculcando nas vítimas dominadas todos os elementos da visão androcêntrica do mundo, de modo que elas replicam práticas manifestamente e reconhecidamente machistas.

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas que são produto de dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados em conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão (BOURDIEU, 2002, p.28).

Assim, a violência simbólica não é declarada, sentida, ela é sorrateira, disfarçada e quase sempre imperceptível às suas vítimas.

Para fins de situar o leitor que desconhece a Teoria dos Campos de Pierre Bourdieu, faremos uma pequena incursão em seus conceitos básicos de “campo”, “habitus”, “capital” e “violência simbólica”. Será uma abordagem superficial pois o objetivo nesse momento não é adentrar a fundo na teoria de Bourdieu.

A Teoria dos Campos de Pierre Bourdieu é compreendida a partir de três importantes conceitos que demonstra a sua percepção acerca do funcionamento da sociedade, são eles, campo, capital e *habitus*. A noção de campos magnéticos da física é apropriada por Bourdieu para explicar as relações dos grupos sociais em um espa-

ço. Nesse sentido, para Bourdieu a sociedade é composta por vários campos sociais em constante mudança, de modo que os campos serão campos de força e de luta. Além disso, no interior de cada campo será imposta aos indivíduos pertencentes o *habitus* do campo, que é a “visão de mundo”, ou seja, o modo pelo qual o indivíduo percebe e compreende a sua realidade. Assim, nos campos os indivíduos lutarão permanentemente pela acumulação de capitais específicos (do campo), a partir do seu *habitus*⁴.

No tocante à dominação masculina Bourdieu não demarca um só campo de luta, o que pode gerar certa angústia na análise dos conceitos de *habitus* e de violência simbólica para o leitor que conhece outras obras do sociólogo. É comum que este leitor procure qual é o campo que Bourdieu está analisando em “A dominação masculina”.

Com o estudo é percebido que a visão de mundo androcêntrica se impondo como a “ordem das coisas” e “neutra”, conhecida e reconhecida tanto pelo dominante como pelo dominado e justificada pela natureza, vai deixando suas marcas e impregnando todos os Campos, ou a maioria deles, somando-se à lógica particular de todos eles (ou da maioria), ainda que de forma silenciosa.

Ou seja, no campo jurídico, no campo acadêmico, no campo político, no campo esportivo, no campo econômico, no campo das relações familiares, e tantos outros campos que poderíamos analisar, além das tensões peculiares do jogo de cada campo em busca de capital simbólico, o *habitus* sexuado⁵ verificado na obra “A dominação masculina” é também presente, sendo evidenciado com a constante luta pela supremacia do homem perante a mulher como um jogo paralelo e simultâneo às demais lutas.

Não obstante a luta feminista e a visibilidade gerada por diversas pautas dos movimentos sociais, as mulheres ainda ocupam os cargos mais baixos, possuem salários menores (ainda que ocupando o mesmo cargo que outro homem), pouca

⁴ Para maior aprofundamento, recomenda-se a leitura da obra de Bourdieu “O poder simbólico”.

⁵ Bourdieu normalmente utiliza apenas a expressão “*habitus*”. Entretanto, na obra “A dominação masculina”, em alguns trechos fala em “*habitus* sexuado”.

representatividade no campo da política e intelectual, e a presença da dominação masculina dentro das relações familiares e afetivas (ARAÚJO, 2016; SOARES, 2000).

Eva Blay (2001) afirmou empiricamente que no Brasil a remuneração das mulheres é 60% menor que a dos homens se ambos trabalhassem na mesma ocupação. Ademais, ressalta que nos casos em que o salário de ambos são devem ser obrigatoriamente iguais, como nos casos dos cargos públicos, as mulheres tem muito mais dificuldade para galgar os melhores postos de trabalhos.

Neste sentido, a lógica da dominação masculina é operacionalizada e perpetua-se através dos processos de violência simbólica, conceito também trabalho em diversas obras de Bourdieu. A violência simbólica não necessariamente resultará em violência física, mas provoca efeitos marcantes nos dominados, tais como baixa autoestima, ausência de confiança, obediência irracional ao dominante, podendo chegar até a perda da subjetividade.

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-se assim ser vistas como naturais. O que pode se levar a uma espécie de auto-depreciação ou até auto-desprezo sistemáticos [...] (BOURDIEU, 2002, p.51).

Bourdieu (2002, p.14) se preocupa nesta obra, sobretudo, em “demonstrar os processos que são responsáveis pela transformação da história e natureza, do arbitrário cultural em natural” e mais ainda desvelar o quão paradoxal é a *dóxa*:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como *habitus* sexuado), como o fundamento *in natura* da arbitrária divisão que está no principio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa (BOURDIEU, 2002, p.16).

Portanto, a partir do marco teórico eleito, o corpo é socializado.

1.1.2 A incorporação da dominação

A partir do marco teórico trabalhado, vê-se que as concepções do que é masculino

ou feminino nada mais são do que o produto de um trabalho histórico de socialização dos corpos. Assim, as diferenças biológicas entre homens e mulheres, tais como pênis e vagina, a ereção, o ciclo menstrual, a gravidez, entre tantas outras, não são por si só a explicação da diferenciação entre ambos os sexos no mundo social.

As diferenças da natureza contribuem na construção de esquemas de pensamentos universalizantes que atribui as mulheres tudo que é baixo, pequeno, frágil, pouco e sem importância.

Dado o fato de que é o princípio da visão social que constrói a diferença anatômica e que é esta diferença socialmente construída que se torna o fundamento e a caução aparentemente natural da visão social que a alicerça, caímos em uma relação circular que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos que, organizados segundo essas divisões, organizam a percepção das divisões objetivas (BOURDIEU, 2002, p.26).

As diferenças biológicas aparecem como justificativas legítimas da diferença socialmente construída entre os gêneros. Assim, a visão androcêntrica de mundo não precisa se legitimar racionalmente, pois encontra seu respaldo nas explicações da natureza que diz ser a mulher o “sexo frágil”. E isso é corroborado pelo entendimento majoritário que, no que tange ao temas atinentes à ciência da natureza, não é cabível qualquer discussão.

Ademais, é de suma importância nesse momento uma ressalva feita por Heleieth Saffioti sobre as ciências. Para a autora, todas as ciências são conhecimento social, pois elas refletem o “momento histórico, social, político de sua produção” (SAFFIOTI, 2004, p. 43).

Os cientistas que acreditam na neutralidade das ciências duras e no comprometimento político-ideológico das ciências humanas e sociais ainda não compreenderam o que é ciência. Por esta razão, se referem às ciências humanas e sociais, pejorativamente, como perfumarias. [...] Não há neutralidade em nenhuma ciência, seja dura, seja perfumaria. Todas, absolutamente todas, são fruto de um momento histórico, contendo numerosos conjunturas, cuja intervenção, em qualquer campo do conhecimento, é cristalina. Não o é, certamente, para qualquer olhar; só para o olhar crítico (SAFFIOTI, 2004, p. 39/40).

Por isso, ainda que considerado a diferenciação entre os sexos como produto do conhecimento das chamadas “ciências duras” como as da natureza, ainda assim, seriam postulados discutíveis, refutáveis.

Logo, uma vez que nem mesmo as ciências da natureza são desconectadas do seu momento histórico e que, nesse sentido, a neutralidade de qualquer tipo de conhecimento é algo impensável, as diferenças entre os sexos a partir de uma construção social é ainda mais discutível.

O que Beauvoir e, logo depois Bourdieu, nos revela é que a fragilidade feminina e a força masculina são atributos apreendidos, socializados, ensinados e passados de geração à geração, como inscrito na “ordem das coisas” e incorporados nas relações entre homens e mulheres.

Ou seja, ambos almejam desconstruir a ideia de que essa diferenciação é natural, inata, inerente a espécie humana e por isso, imutável. Ao contrário, a construção da teoria de Beauvoir e de Bourdieu visam tirar o véu do naturalismo dessa relação de dominação e mostrar que, por ser algo construído historicamente, pode ser alterado a partir de uma nova história.

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas” como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas ‘sexuadas’), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de acção (sic) (BOURDIEU, 2002, p. 22/23).

O *habitus* sexuado, portanto, não é um comportamento que o sujeito escolhe, “é produto de um trabalho social de nominação e de inculcação [...], inscreve-se em uma natureza biológica e se torna um *habitus*, lei social incorporada” (BOURDIEU, 2002, p. 67). Assim, o *habitus* realiza-se através de sugestão mimética, de injunções explícitas e por meio da construção simbólica da visão do corpo biológico. É apreendido desde o nascimento, momento em que se inicia um trabalho de transformação dos corpos em masculino e feminino.

[...] funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente compartilhado, impõem-se a cada agente como transcendente (BOURDIEU, 2002, p.49).

Aos sujeitos do sexo masculino é ensinado a ser homem. E o que é ser homem? Socialmente ser homem torna-se sinônimo de força, insensibilidade e racionalidade. Assim, na formação do homem valoriza-se práticas perigosas em que a força, a rapidez e a coragem são avaliadas, como podemos perceber o que ocorre no Brasil com o incentivo quase que arbitrário da prática de futebol e dos esportes de luta aos homens (para tornarem-se verdadeiros homens) desde a tenra idade.

As mulheres, ao contrário, são ensinadas a serem frágeis, caladas, dóceis e emocionais, voltadas para práticas domésticas em que a delicadeza, a calma, as atenções aos pequenos detalhes são valorizadas. No mesmo sentido, vemos no Brasil o incentivo da prática de *ballet*, o uso do rosa e brincadeiras com boneca, de “casinha” em que a preparação dos alimentos e o cuidado com o filho são transformados em brincadeiras apenas permitida para as meninas.

O trabalho de transformação dos corpos, ao mesmo tempo sexualmente diferenciador, que se realiza em parte através dos efeitos de sugestão mimética, em parte através de injunções explícitas, e em parte, enfim, através de toda a construção simbólica da visão do corpo biológico (e em particular do ato sexual, concebido como ato de dominação, de posse), produz *habitus* automaticamente diferenciados e diferenciadores. A masculinização do corpo masculino e feminilização do corpo feminino, tarefas enormes e, em certo sentido, intermináveis que, sem dúvida, hoje mais do que nunca, exigem quase sempre um gasto considerável de tempo e de esforços, determinam uma somatização da relação de dominação, assim naturalizada (BOURDIEU, 2002, p.72).

É na primeira infância que é apresentado aos sujeitos quais são os seus devidos lugares no mundo e como a sociedade espera que eles se comportem, sob pena de sofrerem inúmeras repressões, a primeira delas dentro da própria casa onde o temor pela inobservância destas divisões sexuais se apresenta como um dos maiores medos do patriarca.

É comum o empenho do patriarca na iniciação do filho homem nos esportes como futebol ou judô, ou outro esporte de luta em que o uso da força física é colocado em evidência para que o filho aprenda a ser homem e não corra o risco de virar

“menininha”.

Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. De tal maneira que a mulher é construída como (não) sujeito do gênero feminino (ANDRADE, 2005, p.85).

Por conseguinte, o *habitus* é a mola propulsora de uma verdadeira máquina simbólica que vai deixando seus símbolos e suas marcas distintivas nos corpos e nas estruturas.

Além disso, importa observar que não só os homens são “contaminados” por essa visão de mundo. As dominadas são igualmente envoltas neste caldo de cultura e aplicam os mesmos esquemas de percepção e de pensamento.

As mulheres - socializadas na ordem patriarcal de gênero – atribuem aos homens as qualidades positivas e às mulheres as qualidades negativas, como ocorre com a “fraqueza feminina” e a “força masculina”. Embora não podemos fazer uma afirmação universalizante, segundo Saffioti (2004, p. 35) a maioria das mulheres portam a ideologia dominante de gênero e porque existe uma grande quantidade de mulheres machistas é que a pequena maioria das mulheres questionam sua inferioridade social.

Assim, o corpo é visto a partir dos esquemas de percepção da ordem masculina. O uso do corpo passa a ser limitado por essa lógica que dita o que é permitido ser feito como o mesmo. Por isso, o uso legítimo do corpo “tende a excluir do universo do pensável e do factível tudo que caracteriza pertencer ao outro gênero”. Esse processo de inculcação, para além de realizar transformações nos corpos e no comportamento, provoca uma transformação profunda e duradoura nos cérebros (BOURDIEU, 2002, p.38).

Ademais, na própria relação sexual é verificadas relações de dominação masculina, considerando “normal” a posição da mulher em baixo do homem:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina (BOURDIEU, 2002, p.36).

Outrossim, homens e mulheres são socializados para que nos jogos de conquista se comportem como caça e caçador. A mulher é educada para esperar pelo ataque do macho e o homem para sempre tomar a iniciativa. É por esse motivo que o homem, segundo Saffioti (2004, p. 27), “tende a não ver com bons olhos a atitude de mulheres desinibidas, quer para tomar a dianteira no início de namoro, quer para provocar o homem na cama”.

A ordem masculina é incorporada também em várias rotinas como por exemplo na divisão do trabalho. As tarefas mais nobres são destinadas aos homens, que também tornam nobre tudo em que os mesmos estão intimamente envolvidos. Bourdieu (2002, p.77) cita o exemplo da cozinheira e do cozinheiro, da costureira e do costureiro. Quando realizada por mulher, cozinhar e costurar não é nobre. Quando realizado por homem, ao contrário, é bem querido. O cozinheiro homem é chamado de “chefe” e o costureiro “alfaiate”.

[...] somatização das relações sociais de dominação: é à custa, e ao final, de um extraordinário trabalho coletivo de socialização difusa e contínua que as identidades distintivas que a arbitrariedade cultural institui se encarnam em *habitus* claramente diferenciados segundo o princípio de divisão dominante e capazes de perceber o mundo segundo este princípio (BOURDIEU, 2002, p.38/39).

A educação escolar e familiar inculca quais são as marcas distintivas de cada gênero através de inúmeros ritos de instituição e de passagem. Ademais, é ensinado como deve portar o próprio corpo. Mulheres devem ter posturas, sentar de pernas fechadas, tapar o seu corpo, pois o contrário é vulgar e reprovável.

Os princípios antagônicos da identidade masculina e da identidade feminina se inscrevem, assim, sob forma de maneiras permanentes de se servir do corpos, ou de manter a postura, que são como que a realização, ou melhor, a naturalização de uma ética. [...] Nancy M. Henley mostra como se ensina às mulheres ocupar o espaço, caminhar e adotar posições corporais convenientes [...] posturas que estão carregadas de uma significação moral (sentar de pernas abertas é vulgar, ter barriga é prova de falta de vontade, etc.).

Como se a feminilidade se medisse pela arte de “se fazer pequena” (BOURDIEU, 2002, p.42/44).

As roupas são carregadas de significação moral também. Saltos altos, bolsas que ocupam permanentemente a mão, saia que impede alguns movimentos como correr e formas de se sentar, limitam as mulheres e mostra que o “uso do próprio corpo continua, de forma bastante evidente, subordinado ao ponto de vista masculino” (BOURDIEU, 2002, p.45).

Portanto, a incorporação da dominação é bem-sucedida e legitimada pelo preconceito desfavorável contra o feminino inscrito na ordem das coisas, com o respaldo nas diferenças naturais.

1.1.3 A violência simbólica

Como anteriormente adiantado a violência simbólica para Bourdieu não é percebida e há um certo risco do leitor entender equivocadamente simbólico como uma violência que não provoca efeitos reais, que está inserida no plano “espiritual”, é uma suposição ou o oposto do real (BOURDIEU, 2002, p.50).

Ao contrário disso, a violência simbólica opera-se no plano real mas de forma silenciosa através de um olhar discriminatório, como por exemplo quando não há o reconhecimento do espaço da mulher no mundo social como ser humano de direitos iguais e quando ocorre a desvalorização de sua fala. O próprio silenciamento da mulher e a invisibilidade gerada através de inúmeras outras práticas são formas de violência simbólica.

Tais atos vão delimitando o comportamento da mulher e formatando a sua visão de mundo, ditando o que ela pode esperar como práticas legítimas dos homens e da sociedade como um todo. Paulatinamente, a força simbólica vai introjetando nos seres humanos signos, símbolos e práticas injustas, no ponto de vista da igualdade, mas que não são percebidas como tal.

É como se a força da ordem masculina cobrisse com um véu atos injustos e discriminatórios e impossibilitasse a percepção deste fenômeno, e conseqüentemente colaborando para a perpetuação desta ordem.

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um *macaco mecânico*, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles ou naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêem por elas capturados (BOURDIEU, 2002, p.53/54).

Neste sentido, a violência simbólica é tão silenciosa que Bourdieu a compara como “magia”. A facilidade de perpetuação da ordem dá-se então pelo longo processo histórico de inculcação e incorporação destes signos nos agentes, que vai passando de geração em geração, tanto pelos dominantes como pelos dominados, sem muitos questionamentos diretos.

A dominação masculina torna-se então o produto de um trabalho incessante de reprodução de estigmas tendo como principal agente os homens com o uso de suas armas de violência simbólica e de violência física.

Bourdieu destaca a contribuição das instituições, sobretudo, família, Igreja, Escola e Estado (BOURDIEU, 2002, p.50) que nos próprios processos de aprendizagem dos valores da Instituição (“ritos de instituição”) reproduzem a ordem masculina.

A título de exemplo, vemos que a Bíblia que é a reunião dos livros sagrados do Cristianismo e responsável por ditar os dogmas da Igreja em muitas passagens deixa claro que a subordinação da mulher e a dominação masculina são verdades incontestáveis.

[...] o mecanismo de controle dirigido às mulheres, como operadoras de papéis femininos na esfera privada, tem sido, nuclearmente, o controle informal materializado na Família (pais, padrastos, maridos), dele também coparticipando a escola, a religião e a moral e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio, reveste-se muitas vezes aqui de pena privada equivalente à pena pública (ANDRADE, 2005, p.88).

A incorporação da dominação pelas mulheres também é vislumbrada por Bourdieu. Quando também as mulheres passam a reproduzir e aplicar estes mesmos esquemas de pensamentos, Bourdieu afirma tratar-se da “adesão dóxica” que é o produto da incorporação desta relação de poder, ou seja, “[...] crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que ‘faz’, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre” (BOURDIEU, 2002, p.50).

Cita uma pesquisa na França em que a ampla maioria das mulheres afirmam que preferem se relacionar afetivamente como homens mais velhos e mais altos. Bourdieu diz que a idade pode ser atribuída à maturidade e o tamanho à segurança, atributos que inconscientemente a mulher determina que o parceiro deve ter. Por isso, irracionalmente temos como “estranho” a inversão desta ordem. Por essa lógica, o homem não pode ser o mais baixo nem o mais novo do relacionamento afetivo. A maioria das mulheres querem pelo menos aparentemente que o homem ocupe em relação ao exterior a posição de dominante do casal, o homem visivelmente tem que parecer que a supera (BOURDIEU, 2002, p.52).

Paradoxalmente ao resultado da pesquisa, Saffioti (2004, p. 31) faz uma análise a partir da racionalidade e ressalva que se olharmos do ângulo da sexualidade, os homens deveriam ser o mais novos da relação, já que a vida sexual ativa destes é limitada temporalmente, ao contrário das mulheres em que dura até o fim de sua vida.

Por essa pesquisa vemos que essa escolha não é um ato racional, consciente e livre e sim o resultado de um poder inscrito duradouramente nos corpos dos dominados que reproduzem, assim como os dominantes, esquemas de percepções e disposições.

Entretanto, para Bourdieu (2002, p. 53) é um “cálculo interessado, bem compreendido”, ou seja, apesar da escolha por um homem mais alto ou mais velho ser um ato irracional trata-se de uma tomada de posição da mulher calculada pois, citando Michel Bozon (Bourdieu *apud* Bozon 2002, p. 52), afirma: “Aceitar uma inversão das aparências é fazer crer que é a mulher que domina, algo que (paradoxalmente) a rebaixa socialmente: ela se sente diminuída com um homem diminuído”.

É de suma importância salientar que, ao contrário do que possa parecer, Bourdieu não responsabiliza as mulheres por sua própria opressão,

[...] sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deiteiam” com os tratamentos que lhes são inflingidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza. [...] é preciso assinalar não só que as tendências à “submissão”, dadas por vezes como pretexto para “culpar as vítimas”, são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução. O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhes são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder (BOURDIEU, 2002, p. 56/57).

Todos esses processos não são, senão, atos de violência simbólica que se realizam através do princípio da visão dominante que é a masculina. Essa visão longe de ser uma ideologia, representação mental, fantasia é “um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos” (BOURDIEU, 2002, p. 58).

Portanto, a violência simbólica efetuada “aquém da consciência e da vontade e que confere seu ‘poder hipnótico’ a todas as suas manifestações, injunções, sugestões, seduções, ameaças, censuras, ordens ou chamadas à ordem” (BOURDIEU, 2002, p. 58/59), é uma arma poderosa para perpetuar uma ordem de dominação – neste caso, a dominação masculina - ainda que manifestamente injusta.

1.1.4 Virilidade e violência

A virilidade é um dos atributos da masculinidade. Para Bourdieu (2002, p.68) “a virilidade é entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança)”.

Assim, como característica socialmente construída faz parte do *habitus* sexuado masculino – lei social incorporada - aparentando ter sua natureza biológica. É também “produto de um trabalho social de nomeação e de inculcação” (BOURDIEU, 2002, p. 67).

As qualidades consideradas viris para Bourdieu (2002, p. 68) são evidenciadas pelos esportes, sobretudo, os de luta que distinguem os homens que os praticam como pertencentes ao “grupo de verdadeiros homens”.

Atos de coragem, em muitos casos, se revelam como a faceta do medo de ser remetido à categoria feminina. Há um temor por ser comparado às mulheres, chamados de “mulherzinhas”, “moças”, “veados”, “fracos”, “delicados”, e assim perder o respeito do grupo. É uma forma de vergonha qualquer tipo de comparação a tudo que remete às mulheres, demonstrando a inferioridade desta categoria perante os demais. A partir desta análise, desvelando esse paradoxo, é possível perceber que muitos atos de “coragem” podem ser atos de covardia com base no “medo ‘viril’ de ser excluído do mundo dos ‘homens’ sem fraquezas” (BOURDIEU, 2002, p.69/70).

Ademais, há

Inúmeros ritos de instituição, sobretudo escolares ou militares, comportam a verdadeiras provas de virilidade, orientadas no sentido de reforçar solidariedade viris. Práticas como, por exemplo, os estupros coletivos praticados por bandos de adolescentes – variante desclassificada da visita coletiva ao bordel, tão presente na memória dos adolescentes burgueses -, tem por finalidade por os que estão sendo testados em situação de afirmar diante dos demais sua virilidade pela verdade de sua violência [...] (BOURDIEU, 2002, p. 69).

É importante observar que para Bourdieu (2002, p. 66) a ordem masculina nem sempre é um privilégio para o homem que estão também aprisionados dentro da estrutura da representação dominante. São por conseguinte vítimas desse sistema, tanto quanto as dominadas. Por isso, para os homens serem reconhecidos pelo seus pares e pelo todo social como “homens”/ “machos”, necessariamente devem ser viris ou terem qualidades tidas como viris.

Saffioti (2004, p.35) também salienta uma observação no mesmo sentido. O machismo nem sempre favorecerá ao homem. Para ela, a divisão sexual e desigual do mundo social prejudica homens, mulheres e as relações. Afirma que de fato, o sexismo prejudica mais as mulheres pois o desenvolvimento da razão e do exercício do poder são amputadas pela socialização para a docilidade, ao passo que os homens são socializados para agressividade, perigo, força e coragem.

Isto constitui a raiz de muitos fenômenos, dentre os quais se pode realçar o fato de seguros de automóveis exclusivamente dirigidos por mulheres custarem menos, porque, em geral, elas não usam o carro como arma, correm menos e são mais prudentes (SAFFIOTI, 2004, p.35).

Nesse sentido, atributos tais como a virilidade podem ser uma “cilada” e uma “carga”, gerando sentimentos de impotência quando não superada a expectativa da mulher e do grupo, seja de ordem sexual ou financeira. O fato do homem possuir um trabalho não reconhecido socialmente como importante e sua mulher ocupar um cargo relevante perante a sociedade, ou ainda ter o homem a renda menor que sua mulher, é motivo para muitos homens de vergonha e impotência.

O privilégio masculino é também uma cilada e encontra sua contrapartida na tensão e contensão permanentes, levadas por vezes ao absurdo, que impõe a todo homem o dever de afirmar, em toda e qualquer circunstância, sua virilidade (BOURDIEU, 2002, p. 67).

Assim, a virilidade como parte do *habitus* sexuado masculino é uma noção relacional, construída primeiramente dentro dos homens, para provar algo para outros homens contra tudo que é feminino. Os homens guardam dentro de si mesmos o medo construído do feminino e precisam se auto afirmar homens para si e para o outro através de tudo que remete à masculinidade, sobretudo, através da virilidade e qualidades tidas como viris (BOURDIEU, 2002, p.70) .

A virilidade passa a ser o princípio de uma enorme vulnerabilidade, à medida que ser absolutamente viril, potente, forte, supremo, “o macho alfa” em todos os contextos e Campos passa a ser um ideal impossível. Bourdieu (2002, p. 68) explica que essa impossibilidade leva “paradoxalmente, ao investimento, obrigatório por vezes, em todos os jogos de violência masculinos”.

Nessa linha, a violência (física, emocional, psicológica e sexual) passa a ser a extrema afirmação da potência masculina quando não é reconhecida através dos mecanismos de violência simbólica. Ou seja, quando o grupo ou as mulheres não reconhecem o homem como viril e o dominador de forma incontestada, muitos homens lançam mão de outras armas de violência para se afirmar como o tal.

[...] há um sem-número de fatores prejudiciais aos homens. [...] Os homens, contudo, são os mais afetados, na medida em que sempre lhes coube prover as necessidades materiais da família. E este papel provedor constitui elemento de maior peso na definição da virilidade. Homens que experimentam o desemprego por muito tempo são tomados por um profundo sentimento de impotência, pois não há o que eles podem fazer. Além de o sentimento de impotência ser gerador de violência, pode resultar também em impotência sexual (SAFFIOTI, 2004, p.35).

É como se uma “força superior” guiasse sua ação de modo impensável, impondo a ele essa regra implacável, como se fosse uma necessidade lógica o impossibilitando de agir de forma diferente. Passa a ser óbvio sua ação violenta, de modo que sem qualquer exame, pratica atos que em outro contexto seria algo impossível/impensável. Bourdieu chama isso de “transcendência social”:

Essa força superior, que pode fazê-lo aceitar como inevitáveis, ou óbvios, isto é, sem deliberação nem exame, atos que seriam vistos pelos outros como impossíveis e impensáveis, é a transcendência social que nele tomou corpo e que funciona como *amor fati*, amor ao destino, inclinação corporal a realizar uma identidade constituída como essência social e assim transformada em destino (BOURDIEU, 2002, p. 67).

Veremos adiante como este postulados estão intimamente ligados ao fenômeno da violência doméstica e familiar. Por hora, é importante concluir que tanto a violência simbólica e como os outros tipos de violência podem ser considerados, a depender do caso, manifestações do *habitus* sexuado masculino e, mais do que isso, mecanismos de perpetuação da ordem de dominação masculina.

1.2 GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA

Heleieth Saffioti é socióloga brasileira, nascida em 1934 e falecida em 2010. Saffioti tem uma vasta obra nacional sobre o tema dessa pesquisa, sendo hoje uma das maiores estudiosas da violência de gênero no Brasil.

De matriz marxista, Saffioti trabalha com a diferença entre os gêneros não ignorando a influência dos fatores econômicos, trazendo a baila a conceituação de patriarcalismo a partir de uma visão que contempla mais do que a dominação masculina, acrescentando o vetor da exploração estrutural.

Não há, de um lado, a dominação patriarcal e, de outro, a exploração

capitalista. Para começar, não existe um processo de dominação separado de outro de exploração. Por esta razão, usa-se, aqui e em outros textos, a expressão dominação-exploração ou exploração-dominação. [...] De rigor, não há dois processos, mas duas faces de um mesmo processo. Daí ter-se criado a metáfora do nó para dar conta da realidade da fusão patriarcado-racismo-capitalismo (SAFFIOTI, 2004, p.130).

Em suas obras, Saffioti trava diálogos com Pierre Bourdieu, sobretudo com o livro “A dominação masculina”, tecendo algumas críticas ao referencial do mesmo, qual seja Max Weber, quando por exemplo critica as feministas de 1970 por não utilizar o vetor da exploração para explicar a relação homem e mulher.

Não se mencionava a exploração que, na opinião da autora deste livro, constitui uma das faces de um mesmo processo: dominação-exploração ou exploração-dominação. Quando consta apenas o termo dominação suspeita-se de que a visão da sociedade seja tripartite – política, econômica e social –, isto é, de filiação weberiana (SAFFIOTI, 2004, p.95).

Entretanto, considerando as diferenças entre ambos, Saffioti (2004, p. 135) se aproxima de Bourdieu por entender, assim como o autor, que gênero se revela como a dimensão cultural e histórica pelo qual o sexo se expressa: “gênero é a construção social do masculino e do feminino” (SAFFIOTI, 2004, p. 45). Além disso, Saffioti entende que a dominação masculina também trata-se de uma construção social.

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência (SAFFIOTI, 2004, p.71).

Por fim, para demonstrar ainda mais em que ponto ambos se aproximam com o fim de justificar o uso dos autores nesta pesquisa, destaca-se a apropriação do conceito bourdieusiano de violência simbólica e de dominação por Saffioti (2004), exemplificada no seguinte trecho em destaque:

Embora não se aceitem muitas das idéias expostas por Bourdieu, admite-se o uso de seu conceito de dominação simbólica [...] Neste sentido, a própria dominação constitui, por si só, uma violência.[...] A violência simbólica impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia, como já havia, há muito, revelado. É exclusivamente neste contexto que se pode falar em contribuição de mulheres para a produção da violência de gênero. Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso

à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum (SAFFIOTI, 2004, p.118/119) (grifo nosso).

Sem desconsiderar que ambos possuem matrizes teóricas diferentes, uma vez que Saffioti é de tradição marxista e Bourdieu weberiana, trazemos a autora para essa discussão para focalizarmos na questão do patriarcado no Brasil indo além da questão de gênero desvelada por Bourdieu. Além disso, muito nos interessa o seu estudo sobre a violência de gênero no Brasil e a conceituação do que é “violência doméstica”. Iremos trabalhar com ambos nos pontos de contatos e faremos as ressalvas no que eles divergirem e não se comunicarem por adotarem referências distintos.

1.2.1 A máquina do patriarcado

Na obra “Gênero, Patriarcado e Violência”, Saffioti (2004) defende o uso do conceito de patriarcado, a despeito do difundido conceito de gênero. A recusa do uso exclusivo de gênero pela autora é justificada pelo fato deste revelar apenas a diferença sexual, invisibilizando as relações de poder e o aspecto político da diferenciação entre os sexos, qual seja a exploração-dominação dos homens. O patriarcalismo, ao contrário, soando de forma menos palatável e fugindo de um aspecto neutro é menos ideológico que o conceito de gênero (SAFFIOTI, 2004, p.132).

Saffioti (2004, p. 44/45) aduz:

[...] patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. [...] O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida.

A autora não ignora que o conceito de gênero possui extrema utilidade, sobretudo por ser mais amplo que patriarcado, funcionando como um conceito genérico. Neste sentido, o patriarcalismo seria um conceito mais específico para explicar as relações de poder - exploração-dominação – da história mais recente, sendo impossível, para

a autora, a sua redutora substituição (SAFFIOTI, 2004, p. 133).

Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. [...] O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário, como vem explícito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da neutralidade, e deixando propositadamente explícito o vetor da dominação-exploração. Perde-se em extensão, porém se ganha em compreensão. Entra-se, assim, no reino da História. Trata-se, pois, da falocracia, do androcentrismo, da primazia masculina. É, por conseguinte, um conceito de ordem política (SAFFIOTI, 2004, p. 139).

Assim como podemos perceber em Bourdieu, o gênero para Saffioti se revela como a dimensão cultural e histórica pelo qual o sexo se expressa. Entretanto, para a autora só esta compreensão seria insuficiente para explicar a desigualdade dos papéis sociais no Brasil. Para ela, nas referências históricas afirma-se apenas a “existência de um poder compartilhado de papéis sociais diferentes, mas não desiguais” necessariamente (SAFFIOTI, 2004, p. 135).

Em contrapartida, o patriarcado seria uma forma de expressão do poder político do homem que se aproveitando da diferença sexual socialmente construída a converte em diferença política (SAFFIOTI, 2004, p. 55).

Saffioti (2004) cita Carole Pateman para enfatizar que patriarcado é hoje o “único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens” (PATEMAN *apud* SAFFIOTI, 2004, p. 55). Portanto, é de suma importância a nomeação da problemática como uma primeira forma de desvelamento do fato social e, por conseguinte, impedir que ele seja jogado por debaixo das demais categorias de análise política.

Há de se ter em mente que o patriarcado é relativamente novo, considerando que a humanidade é estimada em aproximadamente 300 (trezentos) mil anos e o patriarcado contaria com 2.600 (dois mil e seiscentos) anos (SAFFIOTI, 2004, p. 60), o que desconstrói a ideia de sua imutabilidade.

O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de

gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, 'neutralizando' a exploração-dominação masculina. Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das(os) teóricas(os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas de convivência humana. É esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que a acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito. Desta sorte, trata-se de conceito crescentemente preciso, que prescinde das numerosas confusões de que tem sido alvo (SAFFIOTI, 2004, p.136).

No mundo existem diversos sistemas patriarcais diferentes que variam a depender do grau de domínio que o homem exerce sobre as mulheres (SAFFIOTI, 2004, p.101). De todo o modo, independente do tipo de patriarcado desenvolvido a natureza do fenômeno é o mesmo, ou seja, é a lei do patriarca/chefe da família que dita as relações. Nesse sentido, o patriarcalismo é uma estrutura de poder que dita toda uma organização social em que a autoridade é do homem.

Patriarcado ou ordem patriarcal de gênero seria então uma “pacto masculino para garantir a opressão de mulheres” (SAFFIOTI, 2004, p.104) estabelecendo relações hierárquicas entre homens e mulheres no âmbito privado e público, com a superioridade masculina legitimada por fatores biológicos que capacita a categoria homens a controlar as mulheres.

A opressão seria a mescla da dominação com a exploração. Segundo a ordem masculina que dita as regras do patriarcado, as mulheres seriam “objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras” (SAFFIOTI, 2004, p. 105). A sujeição das mulheres, neste sentido, iria além da mera obediência às ordens do patriarca, incluindo a prestação de serviços sexuais.

Em uma sociedade patriarcal, conservadora e religiosa, o acesso do homem ao corpo da mulher é marcada, em regra, pelo contrato de Casamento. Neste contrato, além das obrigações com os afazeres domésticos e de cuidado com os filhos, a mulher deve oferecer ao seu marido o sexo, como uma espécie de cumprimento dos deveres do casamento. Em contrapartida, o marido, como “chefe da sociedade conjugal” seria o responsável pelo sustento econômico da mulher e de seus filhos.

Os deveres masculinos de prover o lar além de estar pactuado no direito consuetudinário, era previsto expressamente na legislação brasileira. Exemplo disso é a redação do artigo 233 do Código Civil Brasileiro de 1916, que foi alterado pelo Estatuto da Mulher Casada de 1962, que dispunha que o marido era o “chefe da sociedade conjugal”, sendo seu dever “prover a manutenção da família”.

Tal exemplo demonstra a influência da estrutura do poder patriarcal, que longe de ficarem restritas as normas privadas do lar, contaminam a sociedade e o próprio Estado que a partir de uma visão de mundo androcêntrica legitima legalmente a máquina do patriarcado.

Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se este último à esfera privada. Segundo este raciocínio, o patriarcado não diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. [...] estão estes espaços profundamente ligados parcialmente mesclados. Para fins analíticos, trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social. (SAFFIOTI, 2004, p.54)

O contrato de casamento, muitas vezes pautado também nas regras de cunho religioso, seria, então, a permissão do homem e da mulher para contraírem o sexo legítimo.

Carole Pateman, em seu livro “O contrato sexual”, publicado em 1993, narra as diversas formas do homem manter os termos do contrato sexual no patriarcado moderno. Segundo a autora, o casamento é apenas um dos caminhos sociais para o acesso ao sexo. Além desse, existem milhares de outras formas incluindo o “comércio de corpos femininos”, como nos casos da prostituição.

No patriarcado moderno existe uma variedade de meios pelos quais os homens mantêm os termos do contrato sexual. O contrato de casamento ainda é fundamental para o direito patriarcal, mas o casamento é atualmente apenas um dos caminhos sociais, dentre os aceitáveis, para os homens terem acesso sexual aos corpos das mulheres. Ligações de sexo casual e “viver juntos” nem de longe implicam as sanções sociais de vinte ou trinta anos atrás, e, além dos arranjos privados, há um enorme e milionário comércio de corpos femininos (PATEMAN, 1993, p.279).

Transportando tais ideias para os tempos atuais, vemos que são ainda mais complexas as relações que permeiam os diversos tipos de contratos sexuais. Para além do casamento, temos outros contratos como a prostituição e a pornografia.

Simone de Beauvoir, citada por Pateman, entende que outros acordos privados que tenham como objeto o sexo são válidos no mesmo sentido, sendo que a diferença básica entre a prostituição e o casamento consiste apenas no fato de que a esposa, nos termos do contrato sexual do Casamento, é contratada por um só homem, pela vida toda: “Uma é protegida por um único homem contra todos os outros; a outra é defendida por um único homem contra a tirania exclusiva de cada um” (BEAUVOIR *apud* PATEMAN, 1993, p. 281).

Focalizar o contrato sexual, colocando em relevo a figura do marido, permite mostrar o caráter desigual deste pacto, no qual se troca obediência por proteção. E *proteção*, como é notório, significa, no mínimo a médio e longo prazos, exploração-dominação. [...] E esta categoria é de suma relevância na sociedade burguesa, na qual o individualismo é levado ao extremo. [...] A parte que oferece proteção é autorizada a determinar a forma como a outra cumprirá sua função no contrato. A paternidade impõe a maternidade. O direito sexual ou conjugal estabelece-se antes do direito de paternidade. O poder político do homem assenta-se no direito sexual ou conjugal (SAFFIOTI, 2004, p.128)

Tal como Bourdieu afirma que as mulheres incorporam a ordem masculina e a reproduz baseada em uma visão de mundo androcêntrica, Saffioti (2001, p.115) nos mostra como mulheres enquanto mães, professoras e babás, podem desempenhar por delegação a função dos homens enquanto patriarcas.

Quer se trate de Pedro, João ou Zé Ninguém, a máquina funciona até mesmo acionada por mulheres. Aliás, imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado, mulheres desempenham, com maior ou menor frequência e com mais ou menos rudeza, as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças ou adolescentes, segundo a lei do pai. Ainda que não sejam cúmplices deste regime, colabora para alimentá-lo (SAFFIOTI, 2004, p.102)

Por esse motivo, vê-se a máquina patriarcal não necessariamente precisa da presença física do homem para operar, sendo operada por vários outros agentes sociais subalternos (SAFFIOTI, 2001, p.116).

A crítica maior da autora ao patriarcalismo é essa necessidade de um dominar o outro na relação, com a distribuição desigual de poder prejudicando as mulheres.

Muito embora todos os avanços femininos, a base do patriarcado continua firme, por diversos motivos facilmente verificados. Um deles é a questão da discriminação salarial entre os gêneros, em muitos locais é verificado que a remuneração das mulheres é inferior ao dos homens mesmo ocupando o mesmo posto de trabalho. “Todos os estudos sobre força de trabalho feminina no mundo de economia globalizada revelam sua mais acentuada subordinação” (SAFFIOTI, 2004, p.129).

Além da discriminação salarial das mulheres no mercado de trabalho, segregação ocupacional, marginalização de papéis econômicos e político-deliberativos, Saffioti (2004, p.106) destaca ainda a dominação-exploração verificada no controle de sua sexualidade e capacidade reprodutiva.

Por esse motivo, ainda que uma parcela das mulheres alcancem cargos públicos de prestígio, posições no campo da política e economia, ou cargos em que a história reservou para os homens, ainda assim verifica-se a natureza do patriarcado sendo perpetuada a profunda e complexa dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2004, p.107).

1.2.2 A violência de gênero

Dando mais um passo para análise do nosso problema de pesquisa, qual seja a análise crítica do arcabouço teórico-metodológico que fundamenta a resposta punitiva estatal aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), vamos estudar neste momento quais são as componentes da violência de gênero no Brasil.

Partindo do pressuposto que já entendemos o processo histórico de dominação masculina e como se opera a máquina do patriarcado (vide 1.1 e 1.2.1), vamos agora travar um diálogo entre Pierre Bourdieu e Heleith Saffioti, no ponto em que os dois dialogam para entendermos o que é a violência de gênero e como se realiza.

Como já adiantado, Saffioti (2001, p.115-136) disserta sobre a violência de gênero especificamente no Brasil. Em um de seus artigos – “Contribuições feministas para o

estudo da violência de gênero” a autora deixa claro de início que não desconsidera que também as mulheres podem, eventualmente, exercer a violência contra os homens e crianças. Mas, de antemão, esclarece que o que diferencia estes fatos da violência de gênero é que as mulheres como categoria social não tem um projeto de “dominação-exploração” dos homens, ao contrário destes.

Por isso, é importante entender que quando se fala em violência de gênero a partir do marco teórico trabalhado, implicitamente está se referindo àquela perpetrada por homens como categoria social com o fim de (ainda que implicitamente) afirmar e auto afirmar sua dominação.

Em Saffioti (2001, p. 117) percebemos que não é impossível que ocorra violência de gênero praticada contra homens, por homens ou até mesmo por mulheres. Entretanto isso só ocorreria se o pano de fundo, ou seja, o contexto em que foi praticada demonstre existir uma lógica patriarcal por trás. Em outras palavras, verificada a presença de uma lógica de dominação-exploração de uma categoria social sobre a outra justificadas pelos postulados da natureza, a violência passa a ter o contorno de gênero, ainda que praticada contra homens por mulheres, sendo assim classificada como o fenômeno da “violência de gênero”.

O importante a reter consiste no fato de o patriarca, exatamente por ser todo poderoso, contar com numerosos asseclas para a implementação e a defesa diuturna da ordem de gênero garantidora de seus privilégios. Usa-se o conceito de dominação-exploração ou exploração-dominação, porque se concebe o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração (SAFFIOTI, 2001, p.117).

No Brasil, na ampla maioria dos casos é o contrário que é constatado. Mulheres são o principal alvo da violência de gênero, o que justifica inclusive um tratamento diferenciado pela legislação brasileira e a criação de toda uma estrutura operacional de política pública para responder à problemática.

A violência de gênero ocorre através de mecanismos de violência simbólica. É aí que vemos um diálogo possível entre Heleieth Saffioti e Pierre Bourdieu. Saffioti faz referências aos conceitos trabalhados por Bourdieu em “A dominação masculina” tais como dominação simbólica e violência simbólica. Segundo Bourdieu, a visão

androcêntrica de mundo ao se autoimpor como neutra não precisa de justificção para se legitimar. A ordem do mundo segundo a visção masculina é muito forte e dispensa justificção, se apresentando como neutra (BOURDIEU, 2002, p. 23/24).

A dominação masculina então se perpetua na ordem social das coisas através de uma máquina de violências simbólicas, em que dominantes e dominados compactuam dos mesmos esquemas de classificação das categorias e se percebem no mundo seguindo a mesma lógica. Sendo assim, a dominação e a exploração são silenciadas a medida que os *habitus* são incorporadas como naturais, ou seja, naturalizados.

A violência simbólica impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos conformes a esta hierarquia, como já havia, há muito, revelado. É exclusivamente neste contexto que se pode falar em contribuição de mulheres para a produção da violência de gênero. Trata-se de fenômeno situado aquém da consciência, o que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Como o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum (SAFFIOTI, 2001, p. 118).

Diverge de Bourdieu por não acreditar que a ordem patriarcal necessita de legitimação social. Saffioti (2001, p. 121) aduz: “Ora, se a ordem patriarcal de gênero é imposta, não requerendo sequer legitimação, segundo Bourdieu, as mulheres são efetivamente vítimas deste estado-de-coisas”. Entendemos que neste momento houve uma interpretação equivocada de Bourdieu. Quando Bourdieu afirma a desnecessidade da legitimação da ordem masculina é porque entende que esta está na “ordem das coisas”. Ou seja, pelo longo processo histórico de inculcação da ordem masculina por diversos agentes e instituições, passa a ser desnecessária a legitimação social para a sua perpetuação. Isso quer dizer que, para Bourdieu como a dominação masculina se operacionaliza através de mecanismos de violência simbólica, o processo é “suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas” (BOURDIEU, 2002, p.14). Assim, ela é autoimposta o que não quer dizer que é eterna.

Saffioti (2001, p.121) afirma: “A posição firmada neste artigo implica a crença na necessidade de legitimação social, processo realizado pela quase totalidade dos

membros da sociedade brasileira e de praticamente todas as demais existentes no momento atual”. Em suma, a autora entende que se não é necessária a legitimação social, as mulheres ficariam refém desse estado das coisas, ou seja, para sempre presas nesses esquemas em uma posição de eterna submissão. Entende-se que não foi essa a interpretação da obra.

Bourdieu deseja tirar o véu dessa dominação simbólica, mostrando os mecanismos invisíveis e imperceptíveis de violência simbólica para que as mulheres conheçam as armas. Deixa claro que seu desejo é

[...] reinserir na história e, portanto, devolver à ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (e não, como quiseram me fazer dizer, tentar parar a história e retirar às mulheres seu papel de agentes históricos) [...] repor em marcha a história, neutralizando os mecanismos de neutralização da história (BOURDIEU, 2002, p. 10)

Ademais, o objetivo de “A dominação masculina” é no sentido de convocar as mulheres ao compromisso com uma ação política:

É desejar que elas saibam trabalhar para inventar e impor, no seio mesmo do movimento social e apoiando-se em organizações nascidas da revolta contra a discriminação simbólica, de que elas são, juntamente com os (as) homossexuais, um dos alvos privilegiados, formas de organização e de ação coletivas e armas eficazes, simbólicas sobretudo, capazes de abalar as instituições, estatais e jurídicas, que contribuem para eternizar sua subordinação (BOURDIEU, 2002, p.11)

A despeito dessa contradição, Saffiotti (2002, p.121) aponta que a medida que a mulher não compactua com esse projeto de dominação-exploração, oferecendo resistência, o homem se insurge por meio de violência física ou psicológica para fazer valer sua posição na hierarquia social.

No mesmo sentido Bourdieu (2002, p. 68) explicando a relação entre a virilidade e a violência, afirma que a virilidade passa a ser o princípio de uma enorme vulnerabilidade, já que ser absolutamente viril em todos os contextos e Campos passa a ser um ideal impossível, o que “paradoxalmente, ao investimento, obrigatório por vezes, em todos os jogos de violência masculinos”.

O uso da violência passa a ser mais uma arma dos homens como categoria social perpetuar o plano de dominação-exploração. Para Safiotti (2001, p.115), a ideologia de gênero por ela mesma “é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência”, seja de ordem simbólica ou violência declarada (física, emocional, moral, psicológica, sexual, etc).

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência (SAFIOTTI, 2001, p.115).

Nesta esteira, a violência de gênero é a “argamassa que edifica desigualdades várias” (SAFFIOTI, 2001, p.133), entre elas a diferença socialmente construída entre homens e mulheres. Portanto, a violência de gênero é um dos mecanismos de manutenção da ordem patriarcal de gênero e dominação masculina.

1.2.2.1 Gênero

O primeiro autor que mencionou e conceituou a expressão “gênero” foi Robert Stoller, em 1968. Entretanto, embora Simone de Beauvoir não tenha nominado a expressão “Gênero”, nos moldes que entendemos esta expressão hoje vemos que já estava fundamentada em sua obra “O segundo sexo”, obra esta que foi mencionada no início deste capítulo (SAFFIOTI, 2004, p.107).

Gênero é, pois, uma linguagem, uma gramática que molda a sexualidade biológica, a partir da atividade humana classificatória que cria regras e limites para a autodeterminação humana.

Joan Scoot (1989, p.3) afirma que do ponto de vista da gramática, gênero é de fato, uma forma de classificar fenômenos, “um sistema de distinções socialmente acordado mais do que uma descrição objetiva de traços inerentes”. Ademais, vislumbra que a partir de uma classificação cria-se uma relação entre categoriais, o

que gera agrupamentos separados a partir das distinções.

Para Saffioti (2004, p.111) gênero é uma categoria social, analítica e histórica:

Da perspectiva aqui assumida, o gênero é constitutivo das relações sociais, como afirma Scott (1983, 1988), das mesma forma que a violência é constitutiva das relações entre homens e mulheres, na fase histórica da ordem patriarcal de gênero (SAFFIOTI, 2001), ainda em curso. Na ordem falocrática, o gênero, informado pelas desigualdades sociais, pela hierarquização entre as duas categorias de sexo e até pela lógica da complementariedade (BADINTER, 1986), traz a violência em seu cerne. (SAFFIOTI, 2004, p.137)

Conceituar o que de fato significa “gênero” é algo extremamente complexo, uma vez que não é um consenso nas ciências humanas e sociais, nem há uma aceitação unânime nos outros ramos das ciências naturais. Entretanto, para fins de maior esclarecimento da postura aqui adotada, construiremos uma conceituação a partir da análise da obra de Simone de Beauvoir e de Pierre Bourdieu.

A partir da leitura de ambas a obras, extraímos que gênero é uma forma de “desclassificar” seres humanos ignorando a diferenciação orgânica-biológica-sexual. Ou seja, eliminaríamos a noção de que existe algum tipo de classificação de seres humanos legítima. A partir dessa ideia, foge-se da divisão dicotômica homem-mulher como destinos sociais propalando uma maior liberdade de expressão/manifestação para os seres humanos. Nesse sentido, o conceito de gênero liberta os seres humanos das amarras biológicas, caindo por terra qualquer tipo de hierarquia baseada na diferença entre os sexos.

Saffioti (2004, p.45) sintetiza ambas ideias dizendo que “gênero é a construção social do masculino e do feminino”.

É um conceito neutro e aberto que não expõe a compreensão de que a partir de uma diferenciação biológica gera-se e justifica-se esquemas de dominação-exploração de uma categoria sobre a outra. Heleieth Saffioti, assim como já mencionado, entende que o conceito de patriarcado é mais amplo que o de gênero, e por isso faz a opção de usar o mesmo para explicar a “violência de gênero”.

A autora enfatiza que gênero é “muito mais vasto que o patriarcado, na medida em

que neste as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto o gênero compreende também relações igualitárias” (SAFFIOTI, 2004, p.118/119).

[...] gênero não implica, necessariamente, desigualdade ou poder nem aponta a parte oprimida. Não seria esta, justamente, a maior vantagem do uso do conceito do gênero? Ou seja, deixar aberta a direção do vetor da dominação-exploração não tornaria, como parece tornar, o conceito de gênero mais abrangente e capacitado a explicar eventuais transformações, seja no sentido do vetor, seja na abolição da exploração-dominação? (SAFFIOTI, 2004, p.127)

Importante observação de Grossi (1994, p. 482) a respeito do caráter histórico dos conceitos de gênero e também de violência que iremos estudar de forma mais detida no próximo tópico. A autora enfatiza que o significado de ambos os postulados é historicamente construído, ou seja, “o significado de ser homem ou mulher varia de cultura para cultura em cada momento histórico determinado, a percepção social da violência não é única nem universal” (GROSSI, 1994, p. 482).

Joan Scoot (1995, p. 71) no mesmo sentido enfatiza: “Os que se propõem a codificar os sentidos das palavras lutam por uma causa perdida, porque as palavras, como as ideias e as coisas que elas significam, tem uma história”. Ademais, Scoot (1995) faz um convite à crítica a oposição binária das categorias:

Precisamos rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual. Temos que ficar mais atentas às distinções entre nosso vocabulário de análise e o material que queremos analisar. Temos que encontrar os meios (mesmo imperfeitos) de submeter, sem parar, as nossas categorias à crítica, nossas análises à autocrítica. [...] esta crítica significa analisar no seu contexto a maneira como opera qualquer oposição binária, revertendo e deslocando a sua construção hierárquica, em lugar de aceita-la como real, como óbvia ou como estando na natureza das coisas (SCOOT, 1995, p. 89).

Assim, apesar de no decorrer deste tópico e do tópico seguinte a proposta seja esclarecer o significado de determinados termos, não há o objetivo de limitá-los aos postulados aqui propostos, sobretudo, por serem conceitos em que o conteúdo dependerá da cultura e do tempo, como bem exposto por Grossi (1994).

1.2.2.2 Violência de gênero, violência contra a mulher, violência intrafamiliar e violência doméstica

Saffioti (2004, p. 69) distingue violência de gênero, violência contra a mulher, violência intrafamiliar e violência doméstica. Para a autora a violência de gênero é a categoria geral, mas não engloba as demais.

A violência de gênero, como já aduzido anteriormente, pressupõe a motivação de gênero. Ou seja, fala-se em violência de gênero quando é possível verificar no contexto da violência a presença de uma lógica de dominação-exploração de uma categoria social sobre a outra justificadas pelos postulados da natureza, ainda que praticada por “homens” contra “homens”, “mulheres” contra “homens”, “mulheres” contra “mulheres”⁶ (vide 1.2.2).

Nestes termos, gênero concerne, preferencialmente, às relações homem-mulher. Isto não significa que uma relação de violência entre dois homens ou entre duas mulheres não possa figurar sob a rubrica de violência de gênero. [...] Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra o outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura (SAFFIOTI, 2004, p. 71).

Por outro lado, fugindo da categoria de gênero, a violência contra as mulheres significa a violência praticada contra um sujeito do sexo feminino independente do contexto social envolvido e pode ser confundida muitas vezes com violência de gênero, familiar e doméstica.

A violência familiar/intrafamiliar é aquela que “recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio” (SAFFIOTI, 2004, p.134/135). Assim, a violência intrafamiliar não

⁶ Nesse momento, quando nos referimos aos termos “homens” e “mulheres” estamos considerando apenas a diferença entre os sexo e não o gênero. Partimos da premissa de que o gênero é construído socialmente e o sexo é natural. Há discussão quanto ao sexo ser natural ou construído socialmente também, discussão essa travada a partir de Judith Butler, como em “Corpos que pesam” e em outras obras, mas não é esse o marco teórico usado na presente pesquisa. Assim, daqui em diante quando usarmos os termos “homens” e “mulheres” não estamos nos referindo as categorias sociais e sim às diferenças sexuais, biológicas. Portanto, neste trecho acima referenciado está incluída a violência contra os homossexuais e transexuais como violência de gênero.

pressupõe laços consanguíneos, ou seja, pode ocorrer entre membros em que a ligação familiar é por afinidade. Além disso, a violência intrafamiliar pode ocorrer fora do domicílio por pessoa que não coabita com a vítima, como por exemplo a violência do avô contra neto/neta.

Por fim, a violência doméstica diferente das classificações acima expostas, pode ser identificada por exclusão: não pressupõe laços consanguíneos ou por afinidade; não necessariamente será praticada dentro de um território geográfico (ex. casa); pode ser praticada por pessoas do sexo masculino e feminino contra pessoas do sexo masculino ou feminino.

Assim, a violência doméstica pode ocorrer entre pessoas da mesma família ou não, como por exemplo contra a empregada doméstica que vive no mesmo ambiente. Não necessariamente agressor e vítimas deverão morar integralmente no mesmo domicílio. E também, poderá ocorrer dentro do ambiente doméstico ou fora dele (rua, bar, trabalho, restaurante, etc).

Em primeiro lugar, violência doméstica não é o mesmo que violência intrafamiliar, usadas como sinônimos por Soares. Enquanto na segunda a violência recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio, cabem na primeira vítimas não-parentes consanguíneos ou afins. Estão neste caso empregadas domésticas, ainda com uma forte presença dentre as vítimas de violência sexual cometida por seus patrões, e afilhadas(os) e agregadas(os), vivendo parcial ou integralmente no domicílio no qual o agressor é o *pater familias* [...] (SAFFIOTI, 2001, p. 130/131).

Neste ponto, observa-se que o que diferencia a violência doméstica das demais é que há neste casos o domínio de um território por um “chefe” que exerce seu poder através da violência, sendo esta violência entendida como violência doméstica.

Importante observação de Saffioti (2001, p. 71/72) quanto ao processo de territorialização: “o processo de territorialização do domínio não é puramente geográfico, mas também simbólico”. Ou seja, pessoas sob o domínio do patriarca podem sofrer a violência doméstica ainda que fora dele, como ocorre muitas vezes iniciadas por um discussão em bar, restaurante, supermercados, saída do trabalho, etc.

Ademais, a violência doméstica presume algum grau de afetividade o que dificulta em muito por fim a ela. Na maioria dos casos a vítima de violência doméstica não consegue romper o relacionamento (seja qual for) com o agressor sem intervenção externa, o que explica o chamado “ciclo da violência”, com movimentos de saída e retorno da relação violenta (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

1.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO PRODUTO DO PATRIARCALISMO

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), objeto de análise crítica nesta pesquisa, “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 1º), além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Vê-se então que a Lei Maria da Penha contempla uma série de medidas para responder ao problema da violência doméstica, da violência familiar e da violência contra a mulher, ambos estudados separadamente no tópico anterior quando a ação ou omissão violenta for baseada no gênero.

A referida lei esclarece no artigo 5º o que é entendido como “violência doméstica e familiar contra a mulher” dizendo que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, a Lei Maria da Penha abarca todos os conceitos esclarecidos no tópico

anterior e ainda as relações íntimas de afeto independente da coabitação, como nos casos da violência praticada entre namorados tendo como motivador as diferenças de gênero pressupondo um contexto de vulnerabilidade de uma das partes.

Na maioria dos casos, a violência de gênero, como uma categoria geral, é perpetrada entre membros que possuem uma relação afetiva, vivendo em um contexto de codependência. Saffioti (2004, p.84) se apropriando das ideias de Giddens (1992, p.101/102) conceitua codependência:

Uma pessoa codependente é alguém que, para manter uma sensação de segurança ontológica, requer outro indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, para definir as suas carências; ela ou ele não pode sentir autoconfiança sem estar dedicado às necessidades dos outros. Um relacionamento codependente é aquele em que um indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro, cujas atividades são dirigidas por algum tipo de compulsividade [sic]. Chamarei de relacionamento fixado aquele em que o próprio relacionamento é objeto de vício.

Assim, nos relacionamentos em que se verifica um dos indivíduos codependente do outro, ou ambos simultaneamente codependentes, a ruptura torna-se um grande desafio.

A codependência para Saffioti é, pois, uma necessidade sendo a violência tão necessária quanto a própria relação:

Sem dúvidas, mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida que se torna necessário. Neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação, que é necessária (SAFFIOTI, 2004, p.84).

Além da codependência psicológica/afetiva, como exposto anteriormente, há ainda a codependência financeira que torna ainda mais difícil a ruptura da relação afetiva quando envolve violência.

Nos casos em que o patriarca é o provedor das necessidades materiais básicas da entidade familiar, os outros membros ficam aprisionados naquele ambiente e na relação por depender financeiramente do agressor para prover suas necessidades básicas. Um exemplo muito comum no Brasil, presente nas mais diversas classes sociais, é o caso em que a mulher abdica do seu trabalho externo para se dedicar ao

trabalho doméstico e de cuidado com os filhos, ficando totalmente dependente financeiramente do companheiro.

Ainda a respeito da codependência financeira, há uma outra análise importante neste mesmo sentido. O papel de provedor das necessidades materiais da família comumente dedicada aos homens como o patriarca é um dos principais definidores da masculinidade - atributo que indica que o homem é verdadeiramente homem (SAFFIOTI, 2004, p. 84/85). Essa configuração de papéis sociais coloca necessariamente a mulher no papel de dependente, ou seja, codependente desta relação.

Esta alteração é muito mais remota do que se possa imaginar, e na sociedade brasileira é ainda mais acentuada. Há uma cadeia de reprodução social (cultural) que estabelece os papéis que homens e mulheres podem/devem exercer. Ao homem é comumente atribuído o papel de viril, másculo, influente, que pode ocupar todos os postos masculinizados que a sociedade impõe/espera. Ele é cabeça do lar, comanda, dá ordens, tendo total poder sobre seus subordinados. À mulher, resta o status de fêmea procriadora, dócil, frágil e sensível, que tem como finalidades principais da vida, exercer a maternidade – tendo quase total responsabilidade pelo caráter que terão seus filhos – e os deveres conjugais, serva sexual que deve estar pronta sempre que o marido procurá-la para satisfazer seus desejos e vontades (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 242).

É certo que a despeito da dependência afetiva, psicológica e financeira, a mulher pode romper com essa relação, mas esses fatores tornam mais difícil essa empreitada. Sendo assim, torna-se de fácil reprodução as formatações familiares com a dominação masculina e a presença da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo porque as relações marcadas pela codependência serem de difícil rompimento.

Eva Alterman Blay (2003) em um artigo sobre a violência contra a mulher e política pública, mostra como a violência contra a mulher está no imaginário coletivo e faz parte da nossa cultura mostrando isso na literatura, dramaturgia, literatura de cordel, novelas, música popular, entre outras. Ademais, questiona o motivo pelo qual apesar de mais de 30 (trinta) anos de feminismo no Brasil questionando essas práticas, as mesmas continuam a ocorrer.

[...] depreende-se que essa contradição perdura por várias razões, tais como: a persistente cultura de subordinação da mulher ao homem de quem

ela é considerada uma inalienável e eterna propriedade; uma recorrente dramatização romântica do amor passional, sobretudo na televisão e no rádio, em que realidade e imaginário se retro-alimentam; na facilidade como que os procedimentos judiciais permitem a fuga dos réus; na pouca importância que as instituições dão à denúncia e ao julgamento dos crimes contra as mulheres e meninas (BLAY, 2003, p. 96).

Tais apontamentos são importantes para desvelarmos a complexidade da problemática, para só assim, delinear um caminho múltiplo e interdisciplinar para a resolução do conflito. A autora deixa claro que somente através de ações conjugadas com a total participação da sociedade civil aliadas às políticas públicas transversais é que conseguiremos começar a pensar em uma resposta adequada. Aduz:

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada. Para isso é fundamental a articulação entre os programas dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios. [...] Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil (BLAY, 2003, p. 97).

Em síntese, e como base em todas as discussões travadas até este momento, vemos que na maioria dos casos em que se verifica práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor é o homem na figura do “chefe” da família/casa/sociedade conjugal. Este homem, como categoria social, que ao ditar para os demais habitantes do “seu território” as regras, a sua “lei”, coloca água no moinho do patriarcalismo até os dias atuais.

Por conseguinte,

Esse sistema que prega o homem como único chefe de família, acaba por legitimar o seu uso da força na resolução dos conflitos, uma vez que ele é considerado a maior autoridade do lar. Mesmo implicitamente, há uma escala de importância entre os membros familiares, sendo que os últimos devem respeito e obediência ao que está acima de si, o que legitima o poderio do homem (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 243/244).

Por essa razão e por tudo que foi exposto no decorrer deste capítulo, vemos que o patriarcado como uma estrutura de poder em que impera a lei do mais forte (normalmente a lei do homem) é o caldo de cultura que envolve as relações

domésticas e familiares, e também as relações afetivas. É de tal modo inculcada nas relações e aprendidas pelos sujeitos que práticas violentas com o fim de imperar a lei do homem passam a ser travestidas pelo véu da essencialidade/naturalismo, como se lei da natureza fosse.

2 A RESPOSTA PUNITIVA ESTATAL AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

O Estado brasileiro possui um tratamento específico aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Usando dos mecanismos do Direito Penal, o Brasil criminaliza práticas que violam a integridade física, psicológica, sexual, emocional e moral da mulher ou que de qualquer modo limite o pleno exercício dos seus direitos e garantias fundamentais, propondo como resposta a estas situações-problema a utilização do Direito Penal, com todo o seu aparato punitivo e consequente punição por meio de aplicação de pena.

A Lei Maria da Penha promulgada em 2006 propõe um tratamento punitivo e severo aos crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, e carrega em seu bojo mecanismos extrapenais (medidas preventivas, assistenciais, de atendimento e protetivas) como tentativa de responder adequadamente à problemática, entretanto, não fugindo da lógica punitiva do sistema penal.

Na primeira parte deste trabalho (vide capítulo 1) a proposta foi estudar o processo histórico de dominação masculina, com o fim de desvelar a face oculta da violência doméstica e familiar contra a mulher e caracterizar uma identidade fundamental entre eles, qual seja a presença do patriarcalismo incorporado e naturalizado nas relações entre homens e mulheres no ambiente doméstico e familiar que dá azo, portanto, às práticas violentas.

Neste segundo momento, o intuito é entender como o Estado responde a essas demandas que violam direitos e garantias fundamentais das mulheres e em quais bases se fundam a resposta punitiva.

2.1 A RACIONALIDADE PENAL MODERNA

De modo geral, a resposta estatal aos fatos classificados como crimes sejam eles problemas no âmbito doméstico, patrimonial, contra a honra, contra a administração pública, entre outros, é pensada a partir da racionalidade penal moderna, calcada na

dogmática jurídico-criminal e fundamentada “pelas estruturas de pensamento da cultura jurídica dos séculos XVIII e XIX, vista por uns como sinais inequívocos do progresso” (ACHUTTI, 2014, p. 130).

Nessa perspectiva o Direito se apresenta com uma divisão dicotômica, de modo que as demandas são enxergadas a partir de uma divisão estanque entre demandas cíveis e demandas criminais. Ou seja, é claramente dividido o que são conflitos de interesses eminentemente privados, e nestes casos, o conflito pertence as partes que possuem maior flexibilidade para convencionarem a resolução dos casos. Ao contrário, as demandas criminais, na maioria das vezes, são de interesse público e por essa razão as partes não tem qualquer ingerência para delinear o melhor caminho e solução ao problema.

A partir dessa premissa, o Estado quando acionado para resolver uma demanda criminal se propõe através do processo penal a cumprir eminentemente duas finalidades: repreender o crime ocorrido e prevenir a ocorrência de novos delitos. Ou seja, retribuir o mal causado na mesma proporção, tirando o agressor do convívio social e neutralizando a sua periculosidade, além de inibir a prática de crimes (DIAS, 2005).

O Direito Penal é acionado para responder através de aplicação de pena o considerado culpado pelo cometimento de um crime na tentativa de infligir a dor, o mal, para que seja retribuído a ele o sofrimento causado. Thiago Fabres de Carvalho e Alexandre Morais da Rosa lembrando François Ost (1999h), nos ensina:

Para François Ost, a função retributiva é seguramente a mais antiga das finalidades atribuídas à pena; depois de ter também ela conhecido um eclipse, volta hoje à ribalta, quando determinamos os limites de uma perspectiva exclusivamente utilitarista da reação penal. Se é verdade que “retribuir é pagar de volta”, a função retributiva da pena pressupõe uma concepção de justiça centrada no mal passado (a infração) e que tentamos fazer corresponder um mal equivalente (a pena) (ROSA; CARVALHO, 2011, p.138).

A pena, para François Ost (1999h), pode cumprir três funções esperadas com uma dimensão temporal distinta: a função retributiva voltada pro passado, a preventiva ligado ao futuro, como acima aludido e ainda a função reparadora (presente), que

visa compensar a vítima pelo dano causado. “Trata-se, no presente, de reduzir ou apagar o prejuízo sofrido pela vítima, quer se trate de um particular ou da coletividade inteira” (ROSA; CARVALHO, 2011, p.140/141).

A despeito de todas as funções da pena, Salo de Carvalho (2011), afirma que a dogmática jurídico-criminal vive uma fase de encantamento, tal como verificado na história mitológica de Narciso, de modo que é possível falarmos de “feridas narcísicas do Direito Penal”.

Segundo a mitologia grega, Narciso era o símbolo do egocentrismo, guardava em si uma excessiva admiração. Justamente por esse motivo, e após desprezar inúmeras ninfas, Narciso foi amaldiçoado pela deusa da vingança a se apaixonar por ele mesmo, tamanha era sua vaidade. Dada impossibilidade de efetivar essa paixão, a maldição levou Narciso à morte.

Para Salo de Carvalho (2011), fenômeno similar vem acontecendo com o Direito Penal.

As “feridas narcísicas do Direito Penal”, neste sentido, são verificadas, a partir da observância de como o sistema penal vem se apresentando à sociedade. Existe claramente no discurso penal a expressão de um “ideal de eficiência no controle punitivo do delito e do desvio” (CARVALHO, 2011, p. 89).

A dogmática, corroborada pela tradição do direito penal moderno, acredita veementemente na atuação dos mecanismos do sistema penal, sobretudo por meio de repressão homogênea das condutas humanas tidas como criminais, como mecanismos capazes de gerir o controle social. Assim:

O projeto jurídico-penal do terceiro milênio, em processo contínuo de autoencantamento, impõe verdade de tal ordem que adquire contornos de equívoco, vista a excessiva crença na capacidade de o instrumental dogmático atingir a proteção dos interesses coletivos e transindividuais. Daí porque absolutamente narcisista a retórica do direito penal contemporâneo que realiza, com todas as forças, incisivo investimento pulsional em si mesmo (CARVALHO, 2011, p.89).

A partir dessas premissas, Carvalho (2011, p. 104) conclui que a dogmática penal

reúne essencialmente os valores de Narciso: “imagem exacerbada; excessiva estetização de si mesmo; autoencantamento; intolerância a defeitos e incapacidades que se desviam de figuras determinadas como aceitáveis”.

Portanto, mantém em si a confiança fiel que seus mecanismos em vigor são adequados a realizar todos os fins que se propõe. A onipotência, nesta órbita, a impede de analisar criticamente os seus resultados e a reconhecer os seus limites.

Isto posto, a dogmática jurídico-criminal, inflada de doses de confiança e vaidade, nega os seus limites e impede a efetivação de um espaço transdisciplinar. Essa perspectiva, calcada em uma verdade absoluta, impossibilita o diálogo racional com outras vertentes do saber subjugando novas propostas.

Todos esses postulados criticados e mais profundamente discutidos adiante são verificados no sistema penal como um todo, inclusive nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.1.1 O hábito de punir – paradigma punitivo

O paradigma no qual se funda o atual sistema penal foi construído segundo a lógica positivista na tentativa de transformar a Criminologia em ciência.

Ao final do século XIX, com os estudos da Antropologia Criminal de Cesare Lombroso e da Sociologia Criminal de Enrico Ferri, foi criada a Criminologia Positiva causal-explicativa para elucidar as causas do crime por meio de métodos científicos oriundos das ciências naturais, com o fim último de prever “remédios” para conter seu avanço.

No primeiro momento, a Criminologia funda-se basicamente no chamado Paradigma Etiológico ou Determinismo Biológico que pressupõem o crime como manifestação natural do comportamento de pessoas que são “naturalmente” diferentes de outras. A criminalidade, nesta perspectiva, é uma “realidade ontológica, pré-constituída ao Direito Penal” (ANDRADE, 1996, p. 276/287).

Daí a tese fundamental de que ser criminoso constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais. Ela apresenta estigmas determinantes da criminalidade. Estabelece-se desta forma uma divisão “científica” entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoridade” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”) e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria da sociedade (o “bem”) [...]. A sociedade experimenta uma única e maniqueísta assimetria: a divisão entre o bem e o mal [...] As representações do determinismo/criminalidade ontológica/periculosidade/anormalidade/tratamento/ressocialização se complementam num círculo extraordinariamente fechado conformando uma percepção da criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum [...]. (ANDRADE, 1996, p. 279)

A primeira explicação ontológica do crime foi apresentada por Cesare Lombroso pela construção da Tese do Criminoso Nato ou Atavismo. Com base na análise da compleição física de criminosos, Lombroso identifica uma essência criminosa que os predeterminam para o crime (ZAFFARONI, 2013, p. 85).

Em continuação, Enrico Ferri enunciou “uma tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambientes telúricos) e sociais (ambiente social)” ao sustentar que o fato criminoso é o “resultado previsível determinado por esta tríplice ordem de fatores”. Ferri, neste sentido, demonstra não acreditar em premissas pautadas no livre arbítrio do ser humano (ANDRADE, 1996, p. 277).

Nils Christie (2011) explica que eleger certas pessoas como monstros desprovidos de humanidade nos auxiliar a aceitar que determinadas regras sejam violadas, por não serem humanos, e alerta o imenso perigo da adoção dessa postura pelas agências controladoras, entre elas o Direito Penal.

A percepção de outra pessoa como monstro, completamente desprovido de humanidade, facilita que se ignorem certas regras básicas de como se relacionar com outras pessoas, enquanto seres humanos. A noção de que monstros existem é perigosa para todos, mas especialmente para aquelas pessoas, entre nós, responsáveis pela tarefa de controlar o comportamento de outras pessoas (CHRISTIE, 2011, p. 149).

É a partir dessa noção maniqueísta em que se divide indivíduos entre bons e maus, essencialmente, que o Direito Penal é delineado como um todo. O pensamento é binário do início ao fim baseado em dicotomias em que o indivíduo submetido ao

processo penal ou é culpado ou inocente, reduzindo a complexidade do ato a uma sentença penal condenatória ou absolutória sem qualquer possibilidade de outras formas de composição do caso.

A lei penal é o instrumento perfeito para certos propósitos, mas inadequado para outros. É o instrumento que nos permite eliminar muitas preocupações, e que se baseia em dicotomias: tudo ou nada, culpado ou inocente. Em muitas situações, somos apenas meio culpados. Se essa meia culpa é vista à luz dos anteriores atos errados da outra parte (ou de seus associados), apresenta-se uma possibilidade de solução consensual. Soluções civis são mais integrativas, no sentido de que mantêm o sistema social como um corpo de indivíduos em interação (CHRISTIE, 2011, p. 122).

Ademais, a noção das causas do crime embora entendida por muitos até hoje como algo em si mesmo, e inclusive propalada por veículos de comunicação de massa a interpretação de que existem pessoas que nasceram para “o crime” e que, portanto, naturalmente bandidos, não é a única vertente.

George Herbert Mead insere para este debate elementos da ideia de Interacionismo Simbólico, provocando uma mudança paradigmática. Para ele o crime não é um fenômeno natural, algo em si mesmo, mas algo criado, rotulado, uma genuína criação social. É o chamado Paradigma da Reação Social ou “Labelling Approach”. Nessa perspectiva, Vera Andrade (1996) entende que é através de complexos processos de interação social que a etiqueta “criminoso” é atribuída a certos indivíduos. Ou seja, “o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos” (ANDRADE, 1996, p. 280).

Por essa compreensão, segundo Christie (2011, p. 19) “o crime não existe” em si mesmo por não ser algo natural em sua essência. O que existe são “atos, aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes” (CHRISTIE, 2011, p. 20). Destarte, quem cria o crime é a sociedade ao criar as regras etiquetando quais condutas são as criminosas. É, portanto, uma escolha do corpo social que em um longo processo de interação define e redefine o conceito de crimes e as quais grupos de pessoas serão aplicados.

Entretanto, apesar dessa noção de que o crime não é algo em si trazida por Vera Andrade e Nils Christie, o sistema penal como um todo é pensado a partir da racionalidade penal moderna, calcada na dogmática jurídico-criminal e fundamentada em uma cultura jurídica iluminista em que o hábito é punir aplicando, portanto, uma justiça retributiva.

A partir do paradigma punitivo a única preocupação do Direito Penal e objetivo do processo penal é descobrir se o crime ocorreu e quem o praticou, para ao fim, ser aplicada a retribuição ao mal através da pena.

As escolas clássicas, e portanto, a dogmática penal diz que o crime é um fato típico, ilícito e culpável. Assim, o Ministério Público ao analisar determinado fato busca provar esses elementos, de modo que se ele entende que há indícios de que o fato está tipificado no Código Penal, ou seja descrito abstratamente como um crime, que não possui qualquer tipo de causa que exclui a ilicitude, como por exemplo a legítima defesa, e que existe a suspeita de uma pessoa culpável por este, dará início ao processo penal e buscará apenas estas respostas, para ao fim, pedir ao Magistrado, a condenação do acusado.

Portanto, a única resposta buscada durante toda a persecução penal pelo Ministério Público e pelo Juiz é se o fato é tipicamente enquadrado como crime, se não há excludentes da ilicitude do ato e quem efetivamente o provocou para ao final, retribuir o mal causado pelo acusado, agora condenado, através da aplicação de uma pena.

“[...] no paradigma punitivo, as perguntas feitas são: “Quem fez? Transgrediu a lei? Teve culpa? Em caso positivo, qual a pena merecida?” Nesse cenário, não importa o que teria levado o ofensor a enveredar pelo caminho da transgressão, tampouco, como seria possível atender às necessidades causadoras da violência para fins de que o ofensor tome um caminho diferente, tornando-se a imposição da pena mais importante do que dar novos rumos àquele comportamento errado.” (SALMASO, 2016, p. 30)

Não importa nesse momento em qual contexto o acusado praticou o crime, o que está por trás do fato, os contornos do caso, o que de fato o levou a praticar o crime, nem tampouco as necessidades da vítima para que se chegue a uma solução em

que efetivamente traga respostas e caminhos aptos a restaurar a situação problemática. Nenhuma dessas preocupações interessa para o processo penal. O acusado é apenas um objeto de um processo que buscará provar sua culpa e dosar qual a quantidade de punição ele merece em retribuição ao crime cometido. E apenas isso.

Aplicada a pena e devidamente cumprida o condenado, em tese, entenderá que cumpriu com sua responsabilidade diante do mal causado, o que pode gerar o cometimento de novos crimes. Como bem explica Salmaso (2016):

Dentro da óptica penal, o ofensor é visto como um objeto da lei, ao qual são aplicadas as penas aflitivas por um terceiro, o julgador, que tudo decide. Nestes termos, o ofensor concluirá que, cumprindo tal reprimenda, estará 'quite' com relação ao mal praticado a vítima, e, como também se entende com razão de ter feito o que fez, agora que está tudo "pago", poderá tornar a fazer a mesma coisa. E, assim, não se responsabiliza, ele próprio, pelo seu erro, pelas consequências daí advindas e por um futuro calcado em bases de cidadania (SALMASO, 2016, p. 31).

Entretanto, por maior que tenha sido a pena aplicada, na maioria das vezes por não ter sido reparado o dano a vítima e ainda por ter ela sido esquecida durante todo o procedimento, resta o sentimento de impunidade e vitimização.

Portanto, o paradigma punitivo parte da premissa de que é necessário punir e castigar como uma necessidade psicossocial e político-institucional ligados ao processo de apropriação da justiça e instrumentalização do direito penal (SICA, 2007, p.121). Nesse contexto, vê-se que há um hábito de punir, pautado no uso do dogmatismo do Direito Penal e na lógica de uma justiça retributiva, sendo estas as bases da sistemática do processo penal brasileiro.

É nesse contexto que há um uso dogmático do Direito Penal [...]. Tais pressupostos auxiliam na caracterização do campo do Direito Penal que se baseia na justiça retributiva. Esta centra seu apoio na infração cometida e na noção de justa pena aos infratores. Outra característica é que tal justiça prima pelo interesse público – nesse caso, a sociedade estaria representada pelo Estado que é o detentor do monopólio da justiça criminal, por meio do uso de rituais solenes. Além disso, baseia-se na estigmatização – culpabilidade individual voltada para o passado – e na indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – neste sistema, nem nota-se uma conexão entre estes três supracitados. Ainda nessa perspectiva, a justiça retributiva faz uso de linguagem, normas e procedimentos formais e complexos. Outro fator consiste nos atores principais, quais sejam: as autoridades – representantes do Direito – e

profissionais do Direito, cujo caráter decisório fica a cargo dessas autoridades (PETERLE, 2015).

Daniel Achutti (2014), citando PIRES (1999), nos ensina que a insistência na racionalidade penal moderna funciona como “barreiras mentais”, ou seja:

Segundo o autor, tais princípios se configuram como verdadeiras “barreiras mentais” à realização de reformas do direito ao estruturarem em sistemas circulares de pensamento que impedem os juristas de sair da rotina, mantendo-os em um espaço fechado construído por eles próprios e que, agora, os sufoca, justamente por não lhes permitir imaginar ou criar algo que não esteja dentro dos padrões teóricos iluministas (ACHUTTI, 2014, p.131).

O hábito de punir, portanto, é difundido pelo próprio dogmatismo penal que parte de uma ideia negativa em que o mal se paga com o mal, com um castigo, uma pena. Por isso, se o próprio sistema jurídico penal prega esta verdade como a única resposta, natural que as vítimas de crimes e a sociedade como um todo reproduza sistematicamente este hábito, impedindo o pensamento fora deste modelo. “querendo fazer sofrer e castigar aqueles que “erram” para com elas” (SALMASO, 2016, p. 34).

2.1.2 Conflito como propriedade

A racionalidade penal moderna difunde o hábito de punir como a verdade, sendo elevada ao status de paradigma. Entende-se amplamente que hoje o paradigma do sistema penal é punitivo, como acima estudado. Ademais, outra premissa verificável no sistema penal como um todo é que o conflito penal não pertence as partes.

A obra “Conflito como propriedade” de Nils Christie foi uma das primeiras que trouxe ao debate este questionamento e compõe umas das principais influências deste trabalho, sendo usado sobretudo as obras “Conflitos como propriedade” (1977) e “Uma quantidade razoável de crime” (2004).

Nils Christie é um criminólogo norueguês filiado a corrente de pensamento abolicionista minimalista. Christie não se assume como um abolicionista, criando uma subdivisão entre os próprios abolicionistas: o minimalismo.

Concordo com o pensamento que está por trás dessas questões, mas não posso seguir os abolicionistas até o fim. O mais radical dos abolicionistas quer eliminar a lei penal e, de resto, toda punição formal. No entanto, levada ao extremo, essa posição leva a graves problemas (CHRISTIE, 2011, p.124).

Entende que o sistema penal não pode ser abolido como um todo de forma radical, enxergando inúmeras situações em que a aplicação da lei penal e punição formal é inevitável.

Em 31 de março de 1976, Nils Christie fez um pronunciamento no ato inaugural do Centro de Estudos Criminológicos da Universidade de Sheffiled. Foi originalmente publicado em 1977 com o título “Conflicts as property” em *The British Journal of Criminology*.

O texto “Conflitos como propriedade” ainda não tem tradução em português publicada, sendo estudado para esta pesquisa a versão em espanhol “Los conflictos como pertencia” de tradução de Alberto Bovino e Fabricio Guariglia.

Em síntese, Christie narra que os conflitos penais foram paulatinamente retirados das pessoas diretamente envolvidas e transformados em propriedade de outras pessoas, no caso em propriedade do Estado.

O elemento chave no processo penal é que aquilo que era para ser algo específico entre as partes concretas, torna-se um conflito entre apenas uma das partes e o Estado. Assim, no julgamento criminal moderno duas coisas importantes aconteceram. Em primeiro lugar, as partes estão sendo representadas. Em segundo lugar, a parte que é representada pelo Estado, chama-se vítima, é representada de tal maneira que, para a maioria dos procedimentos, é empurrada completamente para fora do palco, e reduzido a ser o mero gatilho do assunto (CHRISTIE, 1992, p.162).⁷

Segundo Christie (1992), a partir dessa perspectiva a vítima perde duas vezes: do delinquente e do Estado, que lhe retira o direito de plena participação em um dos

⁷ El elemento clave en el proceso penal es que se convierte aquello que era algo en las partes concretas, en un conflicto entre una de las partes y el Estado. Así, en un moderno juicio penal dos cosas importantes han sucedido. Primero, las partes están siendo representadas. En segundo lugar, la parte que es representada por el Estado, denominada víctima, es representada de tal modo que, para la mayoría de los procedimientos, es empujada completamente fuera del escenario, y reducida a ser la mera desencadenante del asunto (CHRISTIE, 1992, p.162).

encontros que poderia ser um dos mais importantes de sua vida e trazer as explicações que necessita para prosseguir. A vítima perde assim a oportunidade de ver esclarecido o seu conflito, perde oportunidades pedagógicas de compor o conflito e de uma continua discussão:

Nesta situação, a vítima é "o" grande perdedor. Não só foi ferido, como foi despojado materialmente, e o estado toma a sua compensação, além disso perde a participação no seu próprio caso. É a coroa que ingressa com cone de luz, não a vítima. É a coroa que descreve as perdas, não a vítima. É a coroa que aparece no jornal, raramente a vítima. É a Coroa que tem a oportunidade de falar com o agressor e nem a Coroa nem e o agressor estão particularmente interessados em continuar essa conversa. [...] Teria sido um dos dias mais importantes de sua vida. Algo pertencente a vítima foi arrebatado⁸ (CHRISTIE, 1992, p 177/178).

Cristie critica veementemente os profissionais do Direito, os especialistas, e portanto, os Juízes de carreira formatados em uma cultura jurídica em que a apropriação dos conflitos é quase uma verdade incontestável tamanha naturalização. Defende um tribunal orientado pelos leigos de modo que melhor seria a utilização de profissionais que tenha uma base sólida fora do sistema do controle penal: "Vamos ter especialistas com uma sólida base fora do controle do sistema penal".⁹

Nessa órbita, o crime antes de ser uma ofensa contra indivíduos é uma infração contra o próprio Estado. Como bem exposto por Rosenblatt e Mello (2015, p.100), o caso será conduzido portanto por profissionais representantes da "superparte (o Estado)" que tomará as decisões com o fim de resolver um problema que não lhe pertencia naturalmente, que foi apropriado.

Thiago Fabres de Carvalho (2010, p. 317) nos ensina que o confisco do conflito corresponde à emergência do Estado centralizado e burocrático, típico da era moderna, "cumprindo a função de justificar o confisco do conflito e da justiça ou da

⁸ En esta situación, la victima es 'el' gran perdedor. No sólo ha sido lastimada, ha surgido o ha sido despojada materialmente, y el Estado toma su compensación, sino que además ha perdido la participación en su propio caso. Es la Corona la que ingresa al cono de luz, no la victima. Es la Corona la que describe las pérdidas, no la crimina. Es la Corona la que aparece en los diarios, rara vez la victima. Es la Corona la que tiene la posibilidad de hablar con el delincuente y, ni la Corona ni el delincuente están particularmente interesados en llevar adelante esa conversación. [...] Hubiera sido uno de los días más importantes de su vida. Algo que pertenencia a esa victima de ha sido arrebatado (CHRISTIE, 1992, p.169/170).

⁹ "Tengamos expertos con una sólida base fuera del sistema de control penal" (CHRISTIE, 1992, p 177/178).

violência legítima”.

A vingança de sangue está quase completamente confiscada pelo Estado, a *disputatio* do Direito germânico já cedeu gradativamente lugar à inquisitivo romano-penitencial-canônica. Nesse novo modelo, a busca da verdade pelo inquérito é prerrogativa dos agentes estatais, a acusação é impulsionada e conduzida pela figura do Procurador, representante do soberano, que exige a aplicação de uma justiça verticalizada, imposta do alto e exercida pelos juízes e cidadãos notáveis (jurados), neutros e imparciais, que proferem o veredicto em nome de toda a comunidade, já que a violência, antes vista como dano a um terceiro agredido (vítima), assume também a forma de infração à lei do Estado. Trata-se, pois, de um ataque não a um indivíduo, mas a própria lei do Estado. Assim, na noção de crime da modernidade liberal-individualista, a ideia de dano é substituída pela de infração. A infração não é um dano cometido por um indivíduo contra outro; é uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano. A infração é uma das grandes invenções do pensamento medieval e posteriormente racionalizada pelo pensamento liberal e iluminista (CARVALHO, 2010, p. 318).

Partindo da premissa de que o conflito pertence ao Estado, vedado, portanto a autotutela e a vingança privada, o Estado Penal estabelece o Ministério Público como titular da persecução penal que será iniciada com o fim de investigar, processar, julgar e punir o criminoso.

O interesse de agir desta ação é presumido já que, a partir do paradigma punitivo, criou-se a ficção jurídica de que, em regra, toda a sociedade constitui-se como vítima de um crime. A construção do sistema nos leva a reconhecer que será de interesse público a aplicação da sanção penal aos infratores das normas.

Ademais, o que torna ainda mais curioso é que a atuação do Ministério Público no processo penal não é apenas como “custos legis”, ou seja, como fiscal da lei e protetor do interesse público como é sua atuação na maioria dos processos. No processo penal o Ministério Público é parte, o que quer dizer que a relação triangular que deveria ser composta pelas partes interessadas (autor do fato e vítima) e Juiz, é comporta por autor do fato, Ministério Público e Juiz.

Ao tentar subtrair da vítima o conflito, o Estado assume o papel da vítima por excelência, abstrata, acionando o discursos que legitima a sua supremacia, a ideia de que só ele pode conter o turbilhão das violências recíprocas, da guerra de todos contra todos, que os ódios da vítima real tenderiam a impulsionar. Discurso nitidamente desmascarado pela forma caricatural, seletiva, abusiva e também caótica, pela qual o Estado realiza a vingança pública por meio do espetáculo dos suplícios obediente a uma

determinada economia política do castigo forjada pelo poder soberano (CARVALHO, 2010, p.319).

A vítima é subjugada, restando apenas o papel de prova no processo. O que quer dizer que esta só será convocada no momento da audiência para prestar seu depoimento e auxiliar o Ministério Público a perquirir as provas aptas a elucidação dos fatos tidos como criminosos, com o fim último de condenar o criminoso e aplicar-lhe pena.

Neste diapasão, nas palavras de Marília Montenegro (2015), a primeira consequência do processo penal para a vítima é perder o domínio do seu problema e para o agressor, a consequência é viver um processo contínuo de despersonalização “tudo o que acontecerá será friamente abstrato, baseando-se no fato praticado, ignorando a sua história de vida” (MONTENEGRO, 2015, p.187).

Assim, o processo penal se concentra exclusivamente no fato delitivo e no autor da infração, não considerando como base de sua sistemática e objetivo central, a reparação dos danos causados a vítima imediata do delito. Os interesses daquela que efetivamente foi lesionada pelo evento danoso é desconsiderado.

Quer dizer, como se não bastasse o sofrimento decorrente do crime, no modelo tradicional de justiça criminal, a vítima é “revitimizada” ao longo do próprio processo penal, dentre outras razões, porque: tem sua participação no processo limitada às funções de informante; segue aflita por desconhecer sobre o andamento do “seu” caso, e sobre os seus direitos enquanto vítima; raramente é atendida nas suas expectativas de reparação de danos; dentre outras situações de desprezo vividas pela vítima que, vale lembrar, também é protagonista na ocorrência criminosa (OLIVEIRA, 1999).

No modelo clássico ora discutido, o que vemos de fato é uma vítima neutralizada e objeto de provas no bojo do processo. Não obstante os danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos, no paradigma punitivo a imposição do castigo e a ressocialização do criminoso se mostram com primazia entre os objetivos e função da pena (CALHAU, 2003).

Vemos, portanto, que hoje a prioridade não é a reparação do dano, não é prestar auxílio a vítima, tampouco compor o conflito estabelecido, pois o hábito é punir.

2.2 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Fernandes, em 1983, foi mais uma vítima de violência doméstica e familiar no Brasil. Segunda ela, seu marido Marco Antonio Heredia Viveros tentou por duas vezes lhe tirar a vida, deixando-a paraplégica.

Como em tantos outros casos no Brasil, a resposta estatal não foi satisfatória para a vítima que, pautada no paradigma punitivo, buscava a punição exemplar do agressor. Fazendo uso dos inúmeros recursos e da morosidade judiciária, o agressor permaneceu impune, o que gerou insatisfação por parte da vítima.

Maria da Penha recorreu insistentemente aos mecanismos internacionais e nacionais, até que, após 18 (dezoito) anos da ocorrência do crime, a Organização dos Estados Americanos – OEA interviu responsabilizando o Brasil por omissão e negligência no tocante à violência doméstica, recomendando a criação de políticas públicas nesse sentido.

Até a criação da Lei Maria da Penha, a legislação que regulava a resposta estatal ao conflito doméstico e familiar era a Lei de Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95) que em um determinado momento foi vista como um avanço na legislação, mas que logo foi objeto de inúmeras críticas, sobretudo pelo movimento feminista, por ter banalizado o problema vez que agora havia um preço para a violência doméstica (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.42).

2.2.1 A crítica feminista à Lei n. 9.099/96

A legislação que instituiu os Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/96) é fruto da necessidade reconhecida na Constituição de 1988 de que era necessário instaurar no Brasil novas formas de resolução de conflitos (ACHUTTI, 2014, p.144).

A referida legislação, de fato, inovou ao trazer uma série de mecanismos despenalizadores e por prestigiar a vontade da vítima através da previsão de um mecanismo prévio conciliatório, abrindo a possibilidade do não processamento do

feito pela via criminalizante, caso a vítima e o agressor chegassem a um acordo.

Assim, a nova lei foi recebida como um dos maiores avanços na legislação, em virtude da proposta despenalizante, pois introduziu importantes mudanças na política criminal brasileira, como, por exemplo, a aplicação de penas não privativas e liberdade para os crimes de menor potencial ofensivo (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.44).

Portanto, após o advento da Lei n. 9.099/96, foi instituído no Brasil um mecanismo informal de administração de conflitos que simplificou o procedimento legal para a resolução de determinados delitos, consideradas infrações de menor potencial ofensivo. Entretanto, “os juizados pouco contribuíram para minimizar o problema da violência doméstica e para encontrar formas alternativas para o tratamento preventivo ou repressivo desta problemática” (ACHUTTI, 2014, p. 159).

Os principais problemas apontados pelo movimento feminista foram: diminuição da importância legal dos conflitos domésticos e familiares (CAMPOS, 2003); a banalização destes casos por parte dos homens e também das mulheres que viam o conflito sendo resolvido sem a sua intervenção, através do pagamento de cesta básica, de forma rápida e imediata (CAMPOS, 2008); a falta de efetivação dos mecanismos de conciliação e reparação de danos em nome dos princípios da celeridade e máxima produtividade (ACHUTTI, 2014 p.179); ausência de escuta à vítima (ACHUTTI, p. 2014, 172); entre outros.

Ademais, uma importante crítica é quanto a colonização dos mecanismos conciliatórios da Lei dos Juizados pelos profissionais jurídicos apegados aos ritos e à burocratização de procedimentos:

A busca pela máxima produtividade, aliada ao critério da celeridade, aparecem como obstáculos à reparação da vítima e à opção por processos que realmente proporcionem o diálogo entre as partes, frustrando a possibilidade de estabelecer uma nova maneira de administração dos conflitos (ACHUTTI, 2014, p. 153).

Outra crítica relevante à Lei dos Juizados Especiais é que a mesma desconsiderou o paradigma de gênero. A partir de uma visão de mundo androcêntrica, a referida lei ignora a existência de demandas específicas e busca punir a conduta masculina tradicional, que é caracterizada por sua eventualidade (ACHUTTI, 2014, p. 162).

Por fim destaca-se o argumento de que a transação penal afasta a mulher da discussão sobre o caso e reforça o seu estereótipo de vítima entregando a possibilidade de decisão sobre o seu caso ao Ministério Público, frustrando assim as expectativas da vítima e aumentando sobremaneira sua sensação de impunidade (CAMPOS, 2003).

A transação penal, por sua vez, acaba excluindo a vítima, pois não momento opinativo sobre as condições aplicadas ao autor. As condições impostas pela transação não cessam a violência nem previnem novos conflitos, gerando, portanto, insatisfação e insegurança às vítimas (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p. 47).

Daniel Achutti (2014, p.163) nos adverte que o “principal objetivo das mulheres vitimas deste tipo de violência é a busca pelo fim das agressões e por uma mudança de atitude do agressor”, assim pela sistemática como a Lei dos Juizados Especiais foi aplicada aos casos de violência doméstica familiar contra as mulheres, dentro de um contexto punitivo e desconsiderando o paradigma de gênero, vemos que a Lei dos Juizados Especiais acabam legitimando essas práticas de violência.

Para Costa, Aquino e Porto (2011, p.48): “O pagamento de cestas básicas ou de multa em dinheiro representava a comercialização da violência cometida contra a mulher, pois se o agressor pagasse o preço poderia voltar a agredi-la”.

De fato, o que se concluiu é que os Juizados Especiais Criminais foram criados para cumprir um importante papel de celeridade, no sentido de desafogar as varas e propor uma justiça com mais rapidez e eficiência. Entretanto, “não foram pensados a partir das relações de gênero” (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.45).

Neste contexto, a vítima não tinha espaço de fala para expor suas angústias e anseios, não havia abertura para o diálogo, o que tornava impossível qualquer tipo de conciliação, além disso, via seu conflito sendo apropriado pelo Ministério Público que “barganhava-o” em troca do pagamento de cestas básicas.

2.2.2 A intervenção internacional

Como aduzido anteriormente, Maria da Penha Fernandes insatisfeita com a forma como o Estado brasileiro conduziu o seu conflito doméstico e familiar, recorreu aos mecanismos internacionais, obtendo como resposta uma recomendação formal da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Brasil, através do Relatório n. 54:

Ocorre que em abril de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção do Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino- Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório n. 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil com relação ao caso de Maria da Penha Maria Fernandes, em razão da flagrante violação dos direitos humanos (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011).

Muitas discussões foram travadas, até que em março de 2005 um Consórcio de Organizações Não Governamentais Feministas encaminhou à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), órgão da Presidência da República, um anteprojeto de lei com a finalidade de subsidiar a discussão e elaboração de medida legislativa específica para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (ACHUTTI, 2014, p. 164).

Diante desse cenário, após a pressão internacional e movidos por uma pressão interna requerendo a criação de legislação regulando um tratamento específico nestes casos, em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha que propõe um tratamento punitivo e severo aos crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, e traz em seu bojo mecanismos extrapenais (medidas preventivas, assistenciais, de atendimento e protetivas) como tentativa de dar uma resposta mais adequada à problemática.

A Constituição Federal de 1988, o Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941 e a Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, conjugados, portanto, trazem hoje os pressupostos, fundamentos e mecanismos jurídicos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. É considerada pela ampla maioria das pessoas um avanço na luta das mulheres por

igualdade, e é cediço que a Lei Maria da Penha provocou (e provoca) efeitos sociais relevantes, sobretudo, no que tange à visibilidade gerada quanto a uma situação-problema que até então era inviabilizada no seio de inúmeras famílias brasileiras.

2.2.3 Aspectos legais da Lei Maria da Penha e inovações propostas

De acordo com o histórico da legislação estudado, tem-se que a Lei Maria da Penha provocou uma verdadeira mudança paradigmática, conceitual e operacional no tratamento deste problema no Brasil. Além disso, as Nações Unidas a considera como um exemplo para o mundo de uma legislação efetiva no tratamento da violência doméstica contra as mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.144). Foi festejada pelos setores feministas como uma vitória do movimento. Hoje, veremos que não é bem assim, e é exatamente um dos propósitos do trabalho. Mas, neste momento, vejamos quais são os aspectos legais da discutida legislação e inovações propostas.

A primeira ideia que é indiscutível é que a LMP propõe novos guias interpretativos para a problemática (art.4), trazendo uma “nova proposta de política para as mulheres” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.145). Proibiu também a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) aos casos de violência doméstica:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras à entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como ‘penas de cestas básicas’) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. Ademais, diferentemente do que acontecia na vigência da Lei 9.099/95, houve a limitação das possibilidades de renúncia à representação nos crimes de lesão corporal de natureza leve. Outrossim, a não-incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais operou importante mudança nos códigos de interpretação, pois, para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

A maior contribuição foi em virtude de ter proposto a discussão séria sobre o problema trazendo a perspectiva de gênero para o debate sobre uma questão vista até então como uma questão criminal tradicional. “Ao construir uma legislação

específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa em lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais” (CAMPOS, 2011, p. 7).

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição do sujeito no direito penal (CAMPOS, 2011, p. 9).

Uma inovação importante da Lei Maria da Penha, foi ter elencado no parágrafo único do artigo 5º que as relações pessoais independem de orientação sexual, dispondo portanto, que a mulher lésbica pode ser agressora. Amplia o conceito de família e reconhece de forma explícita que nem sempre a mulher é vítima, podendo ser agressora (CAMPOS, 2011, p. 6)

O estatuto incorpora as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero, circunstância de que legitima a intervenção protetiva (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 148).

Outra inovação que merece ser mencionada foi a previsão de medidas de caráter extrapenal (medidas preventivas, assistenciais, de atendimento e protetivas) transcendendo os limites do dogmatismo jurídico penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.144) como tentativa de responder adequadamente à problemática, entretanto, não fugindo da lógica punitiva do sistema penal.

Nilo Batista (2007, p.11) criticando a legislação aduz que a LMP claramente exprime uma demanda por sofrimento penal físico, fazendo uma opção retributivista-aflitiva por vedar a aplicação de todos os tipos de penas alternativas, tais como a “pena de cesta básica”, prestação pecuniária, multa substitutiva, e impedindo a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Entre outras inovações da Lei Maria da Penha, temos a possibilidade da vítima se retratar da representação ao agressor. Isso quer dizer que, após a vítima ter concedido ao Estado a autorização de resolver o seu conflito através da

representação, esta poderia mudar de ideia e desistir, se retratando, respeitadas algumas condições temporais. Entretanto, embora a legislação tenha expresso claramente esta possibilidade, o STF se posicionou (ADI 4424) pelo entendimento de que as ações fundadas da Lei Maria da Penha são públicas incondicionadas, ou seja, o Ministério Público como titular da ação não precisa de qualquer autorização para processar o feito, não havendo qualquer possibilidade de ingerência da vítima, logo, a vítima não pode por freio à marcha processual.

2.3 DIAGNÓSTICO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A despeito dos inúmeros os reconhecidos avanços que a Lei Maria da Penha trouxe, de um modo geral a principal crítica se refere ao “retorno do uso do direito penal para o enfrentamento da violência doméstica, por reafirmar o mito de que o sistema de justiça criminal possui condições de responder à altura os conflitos sociais” (ACHUTTI, 2014, p.170), considerando como um mecanismo legítimo e apto ao enfrentamento deste problema.

Embora a Lei Maria da Penha contenha inúmeros outros mecanismos extrapenais como medidas protetivas e assistenciais à vítima, é uma lei penal e prevê a aplicação da sanção penal como resposta adequada ao caso. Nesse sentido é preciso verificar quais são os efeitos sociais que esta aplicação causa nas relações domésticas e familiares e para isso, fomos a Campo por meio de uma abordagem qualitativa com o fim de investigar se críticas à aplicação da Lei Maria da Penha construídas a partir da ótica abolicionista e de gênero são aferidas na prática.

2.3.1 Efeitos sociais nas relações domésticas e familiares – Pesquisa de Campo na 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Em novembro e dezembro de 2016, foi realizada pesquisa de campo na 4ª Vara Criminal da cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, através do acompanhamento de audiências e entrevistas as vítimas e agressores envolvidos em conflitos domésticos

e familiares¹⁰. O objetivo principal desta pesquisa foi verificar quais são os efeitos sociais que a aplicação do modelo de Justiça Penal, disciplinado especificamente pela Lei Maria da Penha, promove nas relações domésticas e familiares.

Ademais, a proposta foi investigar se de fato as críticas à aplicação da Lei Maria da Penha construídas a partir da ótica abolicionista e de gênero são aferidas na prática.

O motivo pela escolha da cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES como amostra decorre do fato de ser o local onde a pesquisadora reside. Além disso, durante a graduação, a pesquisadora fez estágio na 4ª Vara Criminal, motivo pelo qual a pesquisa de campo neste *locus* tornou-se viável.

A escolha da 4ª Vara Criminal ocorreu em virtude de ser uma vara com competência residual, abarcando, portanto, diversos crimes entre eles os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha da comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

A escolha dos entrevistados foram feitas aleatoriamente compulsando os processos da 4ª Vara Criminais da Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo como único critério de seleção a viabilidade de contato com as partes e estarem elas envolvidos em conflitos domésticos e familiares.

Foi informado aos entrevistados os riscos decorrentes da participação da pesquisa e os benefícios, requerendo neste momento o seu consentimento para participar da pesquisa, com posterior assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (anexo 1).

O procedimento metodológico utilizado é o de Pesquisa de Campo, partindo inicialmente do levantamento bibliográfico.

Foi utilizada predominantemente a abordagem qualitativa por meio de entrevistas aos sujeitos envolvidos nos conflitos domésticos – vítimas e agressores, através de questionário (anexo 2 e 3), com o fim de verificar quais são os efeitos sociais que a

¹⁰ Projeto de pesquisa aprovado no Comitê de Ética nos moldes da Plataforma Brasil com o número CAAE 62116316.9.0000.5073.

aplicação do modelo de Justiça Penal hoje vigentes promovem nas relações domésticas e familiares.

Como mencionado na introdução deste trabalho o problema de pesquisa que norteia toda a construção teórica e pesquisa empírica é: “Em que medida, utilizando-se do paradigma punitivo a Lei Maria da Penha consegue ressignificar a mulher na relação doméstica e familiar, promover mudanças na formatação patriarcal e de dominação masculina nas relações afetivas e assim cumprir os ideais precípuos declarados na referida lei (“coibir e prevenir a violência doméstica e familiar”)?”

Na primeira parte desta dissertação (vide capítulo 1) procuramos reconhecer nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher uma identidade fundamental, qual seja a presença do patriarcalismo incorporado e naturalizado nas relações entre homens e mulheres no ambiente doméstico. No segundo momento, buscou-se deslegitimar a lógica punitiva que baseia o sistema penal como um todo, inclusive a Lei Maria da Penha.

Lançando mão desta proposta teórica, fomos a campo para verificar se de fato, o fio condutor da violência doméstica pode estar associado a dominação histórica masculina que vem formatando as relações domésticas a partir de uma estrutura naturalizada de poder patriarcal e ainda, se a Justiça Penal tradicional disciplinada especificamente pela Lei Maria Penha provoca efeitos sociais negativos que prejudicam a composição do conflito doméstico.

De um modo geral, entre os dias 24/11/2016 e 07/12/2016 realizou-se acompanhamento às audiências que envolviam processos no âmbito da Lei Maria da Penha, na 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Vale ressaltar que nesse período acontecia uma pauta de audiência temática determinada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo como a “Semana da Justiça pela paz em casa”, em que os magistrados deveriam prioritariamente realizar audiências que envolviam violência doméstica ou familiar contra a mulher. O objetivo desta semana, que é de iniciativa da Ministra do STF Cármen Lúcia, é promover maior celeridade aos julgamentos dos crimes no âmbito da LMP.

Além do acompanhamentos das audiências, vítimas e agressores foram convidados a serem entrevistados pela pesquisadora, fora do ambiente de sala de audiência, em um local separado e isoladamente no Fórum. A partir da análise das entrevistas, que não será transcrita neste trabalho por motivo de sigilo e preservação da identidade dos entrevistados¹¹, colhemos algumas impressões aptas a subsidiar a proposta crítica deste trabalho acadêmico e responder ao problema de pesquisa.

A primeira observação pertinente foi no que tange à não existência na comarca de Cachoeiro de Itapemirim do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar, como preconiza a legislação (art. 14). A LMP dispõe sobre a criação destes Juizados com competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas envolvendo violência doméstica e familiar. Ademais, ressalva no artigo 33 que as varas criminais acumularão esta competência enquanto não implantados os Juizados.

Em Cachoeiro de Itapemirim/ES, como já aludido, não possui ainda Juizado Especializado (embora 10 anos da promulgação da legislação) e a competência é, portanto, da 3ª e 4ª Vara Criminal que são varas residuais, ou seja, o que não é de competência da 1ª Vara e 2ª Vara, recai para as 3ª e 4ª Vara. Assim, na 4ª Vara processa-se por exemplo, roubos, furtos, delitos contra o patrimônio de modo geral, estupro, incluindo o de vulneráveis, latrocínios (roubo seguido de morte), estelionatos, entre outros e ainda cumula a competência que seria destinada aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Observou-se que como nesta vara são processados uma gama muito diversificada de crimes, na prática, o tratamento destes casos não consegue ser prioritário como determina a legislação. Sobretudo pois a norma geral do Código de Processo Penal alude que prioritários serão os processos em que o réu se encontra preso, o que na maioria das vezes são os casos de latrocínio, roubo e crimes contra a liberdade sexual.

¹¹ Trata-se de sujeitos com alta carga de vulnerabilidade – vítimas e agressores envolvidos em processo criminal de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os conflitos relatados nas entrevistas são de extrema pessoalidade e de conteúdo sigiloso, motivo pelo qual serão expostas apenas as impressões extraídas de maneira geral, sem revelar os diálogos para não causar prejuízo de qualquer ordem aos entrevistados.

Registro importante foi que, mesmo na “Semana da Justiça pela Paz em Casa”¹², onde havia determinação expressa de uma pauta de audiência temática com prioridade no julgamentos das demandas envolvendo violência doméstica, ocorria também nesta vara audiências de outros crimes em que o réu se encontra preso, por tratar-se também de uma prioridade prevista na lei.

Observou-se que quando ocorria uma audiência de LMP após uma audiência envolvendo, como exemplo, um caso de um estupro contra vulnerável, era comum perceber pelo tratamento que os servidores a consideravam uma audiência “leve” quando comparada com as anteriores, o que pode desencadear efeitos de diversas ordens. Ressalva-se que o objetivo neste momento não é criticar a conduta dos servidores, tampouco reproduzir qualquer julgamento neste sentido, o objetivo é embasar uma crítica quanto a sistemática.

Esse problema verificado na 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES não é inédito e ocorre no Brasil inteiro, conforme exposto:

Ainda são poucas as cidades em que existem os Juizados Especializados, a tendência é de que eles sejam criados apenas nos grandes centros. Por ocasião disso, nos locais em que não forem implantados os juizados especiais, a competência para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher será das Varas Criminais, ou seja, afasta-se o caso dos Juizados Especiais Criminais e encaminha-se para uma Vara que, frequentemente, está sobrecarregada de processos envolvendo delitos de homicídio, roubo, estelionato, entre outros, exigindo-se que sejam resolvidas questões que envolvam, principalmente, Direito de Família (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.57).

Costa, Aquino e Porto (2011, p.58) questionam ainda se foi bem sucedida a escolha da legislação em determinar que Varas Criminais comuns cumulem esta competência enquanto não instalado os Juizados de Violência doméstica.

Outro fato observado que merece atenção é que as mulheres, em geral, quando acionam o Estado (geralmente por meio da polícia), buscam “ajuda” e “solução”, elas

¹² A “Semana da Justiça pela Paz em Casa” de iniciativa ministra do STF Cármen Lúcia ocorre nos Tribunais de vários estados brasileiros. O objetivo é conferir maior celeridade aos processos e julgamentos de crimes de violência contra mulheres.

não necessariamente querem uma punição do agressor e prisão.

Uma das entrevistadas mencionou que as mulheres queriam que os policiais “resolvessem o problema naquele momento”, não que eles levassem o agressor preso. Na visão desta entrevistada, os policiais não conseguiram lhe dar uma resposta satisfatória.

Costa, Aquino e Porto (2011, p.47) explicam bem sobre este fenômeno. Trata-se do valor simbólico conferido pelas mulheres à denúncia:

Ao levar o conflito familiar ao Poder Judiciário, observa-se um significado simbólico importantes para a mulher agredida. Significa, acima de tudo, um grito de socorro, pois a mulher vítima de violência entende que sozinha não conseguirá terminar com as agressões (COSTA; AQUINO; PORTO, 2011, p.47).

Assim, observou-se que a denúncia e a representação contra o agressor, nos casos de Lei Maria da Penha, não necessariamente significa que a vítima quer a punição dele através da aplicação de pena e restrição de liberdade.

A mulher quando procura a “ajuda” no sistema penal está em busca das funções prometidas e declaradas (úteis) daquele sistema, quais sejam: a defesa de bens jurídicos, a repressão da criminalidade, o condicionamento e a neutralização das atitudes dos infratores reais ou potenciais de forma justa. Ocorre que, aportando ao sistema, desde o encaminhamento à autoridade policial até o término da instrução e julgamento, que pode ou não culminar com a pena, a mulher é literalmente deixada de lado; a pena, quando aplicada, em nada minora seus conflitos e em nada alenta a sua dor (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.103).

Ligada a esta problemática está também uma outra impressão extraída desta pesquisa de campo. Em 100% das audiências acompanhadas a violência ocorreu entre a mulher e alguém próximo, ou da família ou que possui um relacionamento afetivo. Além disso, na maioria das vezes estas vítimas necessariamente precisavam continuar o convívio com o agressor, seja porque pai de seus filhos, seja porque necessitavam continuar morando na mesma casa (irmãos, relação pai e filha, ou até mesmo ex-companheiros que por necessidade econômicas não podem sair de casa).

No caso da violência doméstica, a pessoa que está sofrendo inúmeras consequências do sistema prisional é um dos membros da própria família

da mulher, que pode ser o seu pai, o seu filho, o seu marido ou o pai de seus filhos, que, muitas vezes, após o cumprimento da pena, voltará ao ambiente familiar, reproduzindo ainda mais violência (MONTENEGRO, 2015, p.191).

Foi também verificado um enorme sentimento de culpa na vítima quando tinha ciência, após a audiência, que não lhe cabia mais fazer nada quanto ao processo e que deveria apenas aguardar o resultado do magistrado. É nesse momento que a vítima entende que apenas com a sentença é que ela irá saber se o agressor vai ser preso, por quanto tempo, etc.

É comum que a mulher passe a se sentir culpada pela prisão do seu companheiro ou pai dos seus filhos, e durante o processo criminal, quando a vítima passa a “defender” o agressor, vê-se taxada de mulher que “gosta de apanhar”, que “não sabe o que quer”. Isto é, ao longo do processo que se pretende de resolução do conflito doméstico, a mulher é revitimizada (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.102).

É o que muitos críticos chama de “dupla vitimização da mulher” ou “processo de revitimização” que ocorre “principalmente nos casos em que ocorreu a prisão provisória. A mulher passa a se sentir culpada pela prisão do seu companheiro, e ela é diretamente atingida com isso, tantos nos aspectos emocionais como financeiros” (MONTENEGRO, 2015, p.190). Ou seja, a mulher primeiramente vítima de violência perpetrada pelo agressor, e depois, na tentativa de resolver a problemática é novamente prejudicada – agora pelo Estado - com a punição do agressor, que é a única resposta que o Sistema de Justiça Criminal pode oferecer.

Para a vítima, a primeira consequência ao entrar no Sistema de Justiça Criminal tradicional, é que o seu problema deixa de lhe pertencer. Não poderá deter a ação pública, nem opinar sobre a medida que deve ser aplicada ao agressor, bem como ignorará tudo o que acontecerá a ele depois do processo. [...] Diante dessas limitações e armadilhas do sistema penal tradicional – sintetizadas num processo “de resolução de conflitos” (o processo penal), que, na verdade, é incapaz de administrar conflito algum e, o que é pior, muitas vezes gera novos e agravados conflitos – é necessário buscar formas alternativas mais efetivas de resolução de conflitos. (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.103)

Com isso, concluiu-se que colocar fim aos episódios de violência é algo extremamente complexo nesse contexto, sobretudo pelo fato do contato entre as partes ser, na maioria das vezes, necessário.

Por fim, a última e mais importante impressão extraída, é que na maioria das vezes

a relação entre agressor e vítima piorou após o ingresso com o processo, principalmente pois, para a maioria das entrevistadas, o processo é um transtorno: “a gente nunca sabe o que está acontecendo e o que pode acontecer”.

Era comum as vítimas ao final das entrevistas, sabendo que a pesquisadora presenciou a audiência, perguntarem se a pesquisadora sabia o que poderia acontecer dali em diante, se o agressor poderia ficar preso, por quanto tempo e quando isso iria acontecer. Notava-se uma enorme insegurança e completa ingerência de um conflito que inicialmente lhe pertencia. Assim, essa percepção vai ao encontro do que já foi concluído por Baratta (2004) sobre o Sistema de Justiça Criminal, de modo que este gera

[...] mais problemas de quantos pretende resolver. Em lugar de compor conflitos, os reprime e, aos poucos, estes mesmos adquirem um caráter mais grave que em seu próprio contexto originário ou também por efeito da intervenção penal, podem surgir conflitos novos no mesmo ou em outros contextos (BARATTA, 2004, p. 302).

Assim, como resultado desta pesquisa empírica vemos que a resposta penal à violência doméstica e familiar, embora os reconhecidos avanços conquistados pela LMP, não é satisfatória pois: 1) “a mulher é deixada de lado; a pena, quando aplicada, em nada minora seus conflitos e em nada alenta a sua dor” (MONTENEGRO, 2015, p.188). 2) “redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema público ou social, não significa que o melhor meio de responder a ele seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime” (ANDRADE, 2003, p.118).

Merece destaque um relato. Em uma das audiências presenciadas, tratava-se de um conflito envolvendo irmãos – irmão agredindo verbalmente irmã. Ambos casados e com filhos, mas que moravam no mesmo terreno, cada um com sua casa. Ocorre que em uma das discussões, a irmã no intuito de, nas palavras dela, “dar um susto” e “um basta” na situação, acionou a polícia o que desencadeou a denúncia do Ministério Público e o início da ação penal.

Porém, no momento da audiência, porém, o advogado do agressor requereu a Juíza e a Promotora que fizessem um termo de conciliação, uma vez que a vítima, irmã do

agressor, já o perdoou e não deseja continuar com o processo. Ouvida a vítima a mesma disse que queria por fim aquele processo, pois seu irmão não poderia ser preso, sustentava filhos e esposa. Houve ainda um requerimento informal da mãe do agressor e da vítima, que em tom de desespero pediu a magistrada que considerasse o pleito do advogado. Juíza e Promotora se olharam e lamentaram entre si não poderem fazer nada por aquela família e explicaram toda a impossibilidade processual de conciliação nestes casos. Este é apenas um relato de um caso entre inúmeros outros existentes em que a resposta estatal ao conflito doméstico não atendeu aos anseios da vítima. O Estado se apropria do conflito e responde de modo unilateral. Ao invés de resolver o problema daquele casal, em alguns casos, potencializa.

3 UM NOVO OLHAR SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é hoje um problema tratado no Brasil em termos penais, conforme exposto no capítulo anterior. O Estado brasileiro propõe por intermédio da Lei Maria da Penha um tratamento punitivo e severo desconsiderando tratar-se de um problema estrutural que tem suas origens na histórica dominação masculina, não importando para a resolução do caso quais são as nuances da relação afetiva entre agressor e vítima.

Na pesquisa de campo realizada na 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES e relatada do sub-tópico 2.3.1 concluímos que: 1) Em varas residuais/criminais comuns os processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher são vistos como de menor importância e a prioridade ditada pela lei não consegue ser aplicada na prática pois encontra um problema operacional: há também a prioridade dos processos com réus presos; 2) As mulheres em geral buscam “ajuda” e “solução” quando acionam o Estado (geralmente por meio da polícia), elas não necessariamente almejam a punição do agressor com a prisão; 3) A violência contra a mulher na maioria das vezes é cometida por uma pessoa muito próxima, havendo a necessidade de permanecer o convívio; 4) A vítima geralmente guarda um enorme sentimento de insegurança com o processo, por não saber quais os contornos que o caso pode gerar, além de um grande sentimento de culpa. Normalmente a vítima sai da audiência sem saber qual o próximo passo e o que pode acontecer com sua vida e do agressor dali em diante. A esse fenômeno alguns autores chamam de “dupla vitimização da mulher”; 5) Na maioria das vezes, a relação entre agressor e vítima piorou após o ingresso com o processo, principalmente pois o processo passa a ser um transtorno para vítima e agressor, não apresentando uma resposta satisfatória.

Assim, diante destes resultados questiona-se o motivo pelo qual o Estado insiste na aplicação do Sistema de Justiça Criminal para responder a essas demandas oriundas no cerne de um relacionamento afetivo ou familiar.

Daniel Achutti (2014) ao dispor sobre a Justiça Restaurativa afirma no início de sua obra que o sistema de justiça criminal moderno, tal como conhecemos, não foi o

modelo predominante ao longo da história e também questiona:

[...] se o processo penal é fruto de um processo histórico e, portanto, pode ser considerado uma escolha, haveria motivos para se pensar em outros meios de resolução de conflitos? Por qual razão deve-se buscar apenas reformar ou modificar o atual sistema (em direção a uma perspectiva com maior ou menor aderência aos postulados constitucional, de acordo com a perspectiva político-criminal adotada) e vez, de antes disso, procurar outra forma de administrar os conflitos criminais? (ACHUTTI, 2014, p.52)

Por esse motivo, se resta comprovado que a Lei Maria da Penha, após mais de 10 (dez) anos de vigência, não conseguiu cumprir com os seus objetivos precípuos declarados (“coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”), tendo em vista os índices ainda grandes apontados nesse trabalho, além da insatisfação das partes com a sistemática de respostas ao problema, deve-se urgentemente rever estas ideias e pensar em uma nova proposta mais adequada ao problema ora estudado.

Rosenblatt e Mello (2015) em sintonia com o resultado desta pesquisa, acrescentam:

No caso específico da violência doméstica contra a mulher, além dos problemas acima levantados, chama atenção o Direito continuar tratando esse tipo de conflito, em termos penais, como se fosse um problema entre duas pessoas estranhas que não têm laços afetivos, como se não fossem voltar a morar na mesma casa ou conviver por causa dos filhos. A justiça criminal só é capaz de oferecer, nesses casos, uma condenação ou uma absolvição, sem diálogo nem possibilidade de perdão ou reconciliação, e nenhuma dessas situações (condenação ou absolvição), como regra, minorará as dificuldades enfrentadas pelas partes. Com efeito, a vítima de violência doméstica apresenta uma característica muito especial, que é conhecer a história de vida do agressor. Isso a difere das demais vítimas, como a de um crime patrimonial, por exemplo, em que a vítima só conheceu o agressor naquele momento em que sofreu a violência. Quando se trata de alguém que se quer bem, ou que já se quis bem algum dia, o fato praticado por aquela pessoa, que a lei define como crime, não pode nunca ser visto isoladamente, fora do contexto de uma história de vida, muitas vezes construída conjuntamente durante anos (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.101).

Como visto no capítulo anterior, quando o Estado opta por direcionar a resolução de um determinado conflito presente na sociedade pelas vias criminalizantes do Direito Penal, ele faz uma escolha a partir da racionalidade penal moderna com o seu paradigma punitivo, ignorando: 1) as particularidades do conflito; 2) a história de vida das partes; 3) os interesses das pessoas diretamente envolvidas.

Pelo sistema de funcionamento da máquina penal não interessa ao magistrado, no momento da audiência, a história de vida do agressor e da vítima e, o que levou ambos àquele momento. Assim, conforme dita as normas penais e processuais penais, o Juiz durante a AIJ (Audiência de Instrução e Julgamento) deve se ocupar eminentemente com a produção de provas aptas a comprovar a autoria do fato e a materialidade do delito. Ou seja, o magistrado perquire se de fato o caso se adequa ao conceito de crime (típico, ilícito e culpável) e se a pessoa acusada causou o fato.

Há de se ter em mente que esta proposta pode ser eficaz para a operacionalizar o processamento de crimes outros envolvendo pessoas distantes (há controvérsias¹³), entretanto, com os conflitos estudados neste trabalho vemos que esta resposta não vem sendo efetiva do ponto de vista das partes diretamente afetadas. Assim, o maior problema hoje constatado é que o Direito Penal:

[...] sempre aparece como “a primeira grande solução”. É preciso penalizar, criar leis, inserir a figura do crime de violência doméstica para acabar com essa impunidade, como se o Direito Penal trouxesse em si uma fórmula mágica e a criação de um tipo penal fosse, ingenuamente, a solução de todos os males sociais. Todavia, a tipificação penal de certas condutas – e a subsequente aplicação do Direito Penal “abstrato” aos casos concretos – aparece como uma forma de remendo para problemas arraigados na sociedade. Quer dizer, o Direito Penal trabalha com uma pequena parte da violência, ignorando esta em suas diversas formas e sob os mais variados ângulos. Como resultado, nos conflitos domésticos, em especial os que não apresentam elevada gravidade, a aplicação do Direito Penal, frequentemente em forma de prisão, é quase sempre desastrosa (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p.101).

Por essa razão, torna-se necessário olhar para o problema abstraído das soluções já existentes e considerando todo o contexto que está por trás do problema social - a dominação masculina e o patriarcalismo (vide capítulo 1), para só assim conseguirmos pensar em novas propostas.

¹³ Existem inúmeras críticas a esta ideia, sobretudo advindas da corrente de pensamento abolicionista. Neste trabalho, o objetivo é apenas estudar o sistema penal aplicado aos casos de violência doméstica e familiar, portanto, sem espaço para uma discussão mais detida sobre essas críticas.

3.1 A APROXIMAÇÃO DO FEMINISMO E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Lei Maria da Penha é fruto de uma enorme pressão política internacional e interna, capitaneada pelos movimentos feministas e de direitos humanos.

Em geral, o movimento feminista criticou de forma veemente a aplicação da Lei 9.099/95 aos casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher por permitir que o agressor barganhasse a aplicação da pena em troca do pagamento de cestas básicas ou multa.

A crítica feminista nesse momento caminhava para uma maior punitividade e severidade no tratamento, em busca de uma proposta que conferia maior seriedade ao problema. A chamada “pena de cestas básicas” inegavelmente transpassava a ideia de que a violência doméstica não era um problema sério e que, caso ocorresse, era resolvível por intermédio do pagamento de valor em pecúnia.

Nessa esteira, o feminismo caminhou em direção à legitimação do Direito Penal através de um clamor por uma proposta penal severa aos casos de violência doméstica e familiar como a melhor proposta.

Vera Andrade (2003) tece críticas contundentes a este discurso feminista criminalizador:

O discurso feminista criminalizador, louvável pelas boas intenções e pelo substrato histórico, parece encontrar-se, nessa perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz patriarcal de que faz a crítica, num movimento extraordinariamente circular, pois, em primeiro lugar, reproduz a dependência masculina, na busca da autonomia e emancipação feminina; ou seja, segmentos do movimento feminista buscam libertar-se da opressão masculina (traduzida em diferentes formas de violência) recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e crêem encontrar nele o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica (ANDRADE, 2003, p.122).

A autora parte do pressuposto que o sistema de Justiça Criminal é pautado em uma matriz patriarcal, violenta e não dialógica. Como vimos, esse sistema é pautado no hábito de punir e não tem qualquer abertura para o diálogo, além de ignorar a

vontade da mulher enquanto vítima. Assim, Vera Andrade (2003) continua dizendo que não faz sentido a mulher correr dos “braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal”. Por isso, correr do controle social informal para o formal não tem lógica pois as respostas são no mesmo sentido: discriminatórias (ANDRADE, 2003, p.122).

Marília Montenegro (2015, p. 191) argumenta que as mulheres recorrendo ao direito penal combate discriminações criando novas discriminações, o que faz com que caiam em uma contradição essencial. Deste modo, não é pelo Direito Penal que as mulheres conseguirão encontrar a igualdade e a dignidade buscada porque o “campo penal é, de todas as arenas jurídicas, a mais violenta, a mais onerosa, a menos adequada para a luta e potencializadora de conquistas” (ANDRADE, 2003, p.123).

O que se quer trazer para este momento do diálogo é a conclusão de que se o conflito envolvendo a violência doméstica possui sua origem no patriarcalismo e em como as relações homem X mulher são influenciadas pela histórica dominação masculina que dita regras desiguais de comportamento e legitima a violência contra a mulher como algo natural, o Direito Penal não se apresenta como a melhor opção por ser em sua origem punitivista (hábito de punir – paradigma punitivo – racionalidade penal moderna) e sem abertura para o diálogo entre as partes diretamente afetadas.

Ou seja: partindo do pressuposto de que o cerne do conflito é a dominação histórica masculina, mais efetivo seria buscar alternativas que propõem mudanças nesta formatação patriarcal das relações afetivas e familiares, para só assim por freio a noção de superioridade masculina que autentica a violência contra a mulher no âmago das relações. Assim, entendendo esse pano de fundo, verifica-se que as lutas feministas em direção ao alargamento do Direito Penal passam a ser incoerentes.

Para dar mais força à crítica, Nilo Batista (2007) reprovando essa tomada de posição do feminismo, concorda que com o advento da LMP o debate sobre a violência doméstica foi estimulado, entretanto, foi neutralizado pela exaltação dada ao

resultado punitivista da lei.

Toda a riqueza e complexidade daquelas opressões – cujas raízes estão num poder punitivo que até certo momento foi transparentemente privado, senhorial, e depois desse momento fingiu-se de público, sob a máscara weberiana do monopólio da violência, para continuar atendendo às mesmas oligarquias senhoriais, agrárias, industriais ou financeiras – toda essa riqueza e complexidade desaparece perante o conveniente simplismo de sua tradução legal: trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas... Prender, prender, para que tudo continue igual (BATISTA, 2007,p.15/16).

Zaffaroni (2013), concordando com Nilo Batista (2007), acredita conter no debate feminista o “temor de que seu potencial transformador, que é enorme, possa ser neutralizado por um pensamento falocêntrico ou, como dizem no bairro, machista, suscetível de cooptá-lo” (ZAFFARONI, 2013, p. 165/166).

Indo pelas vias criminalizantes - sistema pautado em reprodução de violência, desigualdades, autoritário e sem diálogo - vimos que a Lei Maria da Penha não consegue promover resultados satisfatórios do ponto de vista das partes.

É importante ter em mente que as demandas por reformas penais criminalizantes advindas do feminismo seguem frustradas ao redor do mundo, conforme exemplificado por Vera Andrade (2003) – reformas espanholas e canadense. A crítica da autora é especialmente dirigida a tentativa pelo feminismo de relegitimização do sistema penal para resolver questões de gênero. Esta proposta “produz-se um desvio de esforços do feminismo que iria, de outro modo, dirigido a soluções mais criativas, radicais e eficazes, suscitando falsas esperanças de mudança por ‘dentro’ e ‘através’ do sistema” (ANDRADE, 2003, p. 120).

Nilo Batista (2007), estudando Baratta, conclui que urge a necessidade de um encontro entre feminismo e criminologia crítica:

Se, em sua origem coetânea, *feminismo* e *criminologia crítica* praticamente se ignoraram, já passou da hora de [...] estabelecerem e aprofundarem um profícuo relacionamento. Baratta percebeu a urgência desse encontro: “a criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única”. Desse encontro resultaria uma correção de rumos na política criminal perfilhada por certos setores do movimento de mulheres (BATISTA, 2007, p.19/20).

Verificado os resultados demonstrados até aqui, vemos que se o feminismo almeja alcançar resultados satisfatórios em busca de uma resposta mais adequada ao problema histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher, é o momento de se aproximar com a criminologia crítica e traçar novos objetivos na agenda de lutas para além do sistema retributivo e punitivista do Direito Penal.

3.2 A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa como uma nova proposta de Justiça Penal vem ao encontro destes anseios. Pautada em uma resposta não violenta, não punitiva e com bases consensuais, a Justiça Restaurativa se distancia do paradigma punitivo por se basear em uma lógica completamente diversa.

Priorizando o encontro entre agressor e vítima, a Justiça Restaurativa empodera os principais interessados na resolução do conflito (agressor e vítima), proporcionando um diálogo entre eles com um maior protagonismo da vítima, por intermédio dos facilitadores¹⁴, de modo que ambas as partes serão convidadas a falar com o objetivo principal de que se chegue a uma resposta construída pelas partes, priorizando a vontade delas e a reparação dos danos advindos do crime.

Com base nas lições de Daniel Achutti (2014), podemos afirmar que as principais características deste modelo consistem essencialmente:

(a) participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito (ACHUTTI, 2014, p. 83).

¹⁴ O facilitador será a pessoa que buscará facilitar o processo de tomada de decisão. Normalmente são capacitados para exercer essa função os profissionais da psicologia e do serviço social por terem uma formação mais adequada para estimular o diálogo entre as partes diretamente afetadas no conflito, de modo que eles conjuntamente é que decidirão sobre o resultado do processo. Importante que este profissional, além de conhecer práticas/técnicas de mediação, conheça a cultura do local em que exercerá o trabalho no contexto de uma proposta restaurativa.

É importante observar que a Justiça Restaurativa se diferencia do atual paradigma à medida que não se concentra no ato delitivo, nem na pessoa do autor. Ao contrário, ela se funda “no próprio evento do encontro entre as pessoas, proporcionando novas perspectivas e novos olhares sobre a situação que as envolve” (ACHUTTI, 2014, p. 86). Assim, foge completamente da lógica do modelo retributivo e do modelo reabilitativo, inaugurando uma nova finalidade precípua do processo, qual seja a reparação do dano.

Nesta perspectiva, Antoine Garapon (2001) ao dispor sobre a Justiça Reconstitutiva¹⁵ assevera:

O importante não é tanto estabelecer os erros do passado quanto preparar o futuro, isto é, permitir a cada um refazer ou continuar a sua vida. Estas duas Leis preferem, de seguida, o acordo à decisão imposta, sempre que possível. O Juiz retira-se na ponta dos pés de certos conflitos, concebendo de futuro a sua intervenção como subsidiária. A intervenção do terceiro, dramatizada pelo processo, torna-se secundária em relação a uma justiça do frente a frente (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 261).

Neste sentido, temos uma peculiaridade da Justiça Restaurativa que a difere da lógica do processo penal tradicional e do atual paradigma. Nesse modelo, há uma mudança na análise do fato em seu aspecto temporal. Pelo sistema clássico, o evento delitivo é congelado no tempo, de modo que a ação estatal é direcionada objetivamente a perquirir um fato específico, ocorrido em uma condição de tempo e espaço singular para se chegar a uma conclusão binária, qual seja, condenar ou absolver o acusado, aplicando ou não uma pena.

Guardada as devidas análises subjetivas na dosimetria da pena¹⁶, a persecução penal enquanto procedimento desconsidera toda a cadeia de fatos que compõe a história dos envolvidos no evento delitivo (o passado). O Estado tem, todavia, o objetivo de analisar um momento específico, reduzindo o sujeito causador do dano a um estigma intitulado como “o criminoso”, como se nada mais houvesse acontecido

¹⁵ Alguns autores utilizam o termo Justiça Reconstitutiva para designar o que no presente trabalho se intitula como Justiça Restaurativa.

¹⁶ No momento de dosar a quantidade de pena que será aplicado ao já condenado, o Juiz tem como um dos seus critérios de avaliação a análise de condições subjetivas do condenado e da vítima (ex: conduta social, personalidade do agente, comportamento da vítima, etc - art. 59, CP). Mas estas condições só são analisadas superficialmente como um entre tantos outros critérios na dosagem da pena. Nunca para avaliar qual será o resultado mais adequado àquele caso ou para definir os contornos do processo, já que as respostas já são pré-definidas: condenação ou absolvição.

em sua vida.

Além disso, o processo penal não se preocupa com o futuro do infrator e da vítima, ou seja, não cabe pensar nos desdobramentos sociais e psíquicos dos envolvidos na situação problemática nem ainda, quais serão as consequências da mera aplicação de pena como resposta ao conflito penal.

Desconsidera-se da análise, contudo, os anseios da vítima e administra o conflito penal “solucionando-o”, em tese, com a aplicação da pena ao criminoso por um evento que foi congelado no tempo, perpetuando assim a condição de criminoso para a eternidade e ignorando que a vítima pode não desejar a prisão do agressor como resposta.

Todas essas características em confronto já sinalizam o que seria esta nova proposta de Justiça, sobretudo, quando analisada em contraponto com o estudo detido das críticas ao Sistema Penal como um todo. Ademais, será visto com maior profundidade no tópico seguinte os delineamentos da Justiça Restaurativa usando, principalmente, o estudo da tese de doutorado do autor brasileiro Daniel Achutti (2014) que deu origem ao livro “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos penais no Brasil” e foi uma das principais inspirações para este trabalho.

3.2.1 Delineamentos conceituais, valores e princípios

Não há um consenso sobre o conceito de Justiça Restaurativa, mas há aspectos que se repetem entre os autores, tais como o princípio da participação direta de vítimas e ofensores, diálogo entre eles e percepção do crime como um dano causado a uma determinada pessoa. Em linhas gerais, por intermédio da Justiça Restaurativa atribui-se um novo rosto à justiça, de modo que o objetivo central de qualquer programa que se intitule restaurativo é reconstruir a relação no que ela tem de mais concreto, repensando a justiça como o local de articulação entre os protagonistas (ACHUTTI, 2014, p. 60/61).

Howard Zehr (2008), considerado um dos principais nomes no estudo da Justiça Restaurativa, nos explica que o primeiro passo é “atender as necessidades imediatas, especialmente as da vítima”, argumentando que o processo deverá conceder poder e atribuir responsabilidades entre as partes diretamente envolvidas, quais sejam o autor e a vítima (ZEHR, 2008, p. 192).

Importa saber que objetivo central é a mudança paradigmática nos modelos de respostas quando do cometimento de um fato dito criminoso, mudar como vemos os nossos conflitos e como nos relacionados com o outro no dia-a-dia. Entre os objetivos, ACHUTTI (2014) afirma serem direcionados a conciliação, reconciliação entre as partes, reconstrução dos laços rompidos pelo delito, prevenção da reincidência, responsabilização, ressaltando serem não cumulativos (ACHUTTI, 2014, p. 58)

O que é mais importante observar é que o procedimento restaurativo foge da lógica processual habitual, com um rito específico ditado pela lei, com pouca margem para flexibilizações. Segunda as matrizes positivistas, o hábito é trabalhar com os Códigos de Processo que, guardada as devidas ressalvas, são bem similares aos passo-a-passo com um rito bem detalhado e pouca margem para flexibilizações, sob o argumento de que se deve proteger de arbitrariedades.

No caso da Justiça Restaurativa, do procedimento restaurativo em si, a lógica é completamente diversa. Justamente por isso é preciso desde o momento conceitual romper com a lógica positivista, tentando pensar na Justiça Restaurativa a partir dos seus princípios e valores para que se extraia os elementos do pensamento restaurativo e não um conceito e normas estanques.

Os ditames da Justiça Restaurativa acabam sendo eminentemente principiológicos e valorativos, ao contrário da Justiça Retributiva (sistema de justiça criminal) que possui regras expressas e inflexíveis. Mais importante do que se conhecer o conceito e as normas, é saber quais são os seus princípios e valores.

Observa-se em geral que os autores que trabalham com a Justiça Restaurativa elencam essencialmente o princípio da direta participação das vítimas e ofensores

na resolução do conflito, presentes em qualquer programa de Justiça Restaurativa, de modo que devem “as partes considerarem e decidirem, elas mesmas, o que deverá acontecer” (ACHUTTI, 2014, p.59).

Além disso, não há uma forma pré-estabelecida de resultado, de modo que cada caso será conduzido de uma maneira particular, resultando não necessariamente em condenação, mas em composições diversas a depender da vontade das partes diretamente envolvidas, desde que essa vontade seja lícita e não viole direitos e garantias fundamentais. Para entender a Justiça Restaurativa é necessário extrair qual é a essência deste modelo, como bem exposto por Achutti (2014):

A essência da justiça restaurativa não é a adoção de uma forma ao invés de outra; é a adoção de qualquer forma que reflita os valores restaurativos e que visa a atingir os processos, resultados e objetivos restaurativos (...) necessário, portanto, que se observem os valores e os princípios restaurativos, para que as formas de aplicação deste modelo possam ser consideradas como efetivamente restaurativas (ACHUTTI, 2014, p. 66).

Há alguns valores elencados por autores clássicos da Justiça Restaurativa que devem ser buscados por qualquer programa de Justiça que se intitule restaurativo, a saber: não dominação de uma parte pela outra ou pelo Estado, empoderamento das partes, respeito aos limites (constitucionais e morais), escuta respeitosa, igualdade de preocupação pelos participantes, “accountability” (transparência), respeito aos direitos previstos na declaração universal de direitos humanos e na declaração dos princípios básicos da justiça, reparação dos danos materiais, princípio da dignidade, etc. Outros autores ainda elencam como valores a serem buscados para um encontro bem-sucedido (não necessariamente irá ser alcançado) a busca pela prevenção de novos delitos, pedido de desculpas e busca pelo perdão (ACHUTTI, 2014, p. 68/70).

Ademais, tais valores não devem ser todos cumulativamente buscados e, portanto, não há a obrigatoriedade de que conste todos esses para que o programa seja de Justiça Restaurativa, em suma, “a justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta”, com isso, haverá um processo de construção coletiva do caso que resultará em um processo de construção coletiva da decisão, produzindo justiça para cada situação (ACHUTTI, 2014, p. 66/67).

Entre as práticas contempladas no modelo de Justiça Restaurativa, temos: apoio à vítima; mediação vítima e ofensor; conferência restaurativa; círculos de sentença e cura; comitê da paz; conselhos de cidadania; serviço comunitário; entre outras práticas¹⁷ (ACHUTTI, 2014, p. 75).

A mediação vítima e agressor e os círculos restaurativos estão entre as principais práticas aplicadas. Importante observar que a mediação quando utilizada em conflitos familiares já se mostra uma via adequada, enquanto não efetivamente implementado os pilares do modelo restaurativa, destacando-se que:

Na prática diuturna da mediação familiar encontramos algumas hipóteses em que a mediação consegue ser uma via adequada para solução de conflitos: como em casos de relações continuadas; quando as partes querem conservar o controle sobre o resultado do conflito; quando as partes querem compartilhar de algum grau de responsabilidade pelo estado do conflito; quando ambas as partes possuem bons argumentos e existe variada gama de possibilidades de se resolver o conflito, bem como de se prevenir o futuro surgimento de outros; quando as partes não tem a intenção de compor uma lide; quando se deseja manter a situação de anonimato, privacidade e confidencialidade; quando não existe um grande desequilíbrio de poder, quando a causa do conflito decorre de defeitos de comunicação prévia entre as partes e quando as partes necessitam, acima de tudo, de uma oportunidade para desabafar e expor seus posicionamentos (PAZÓ, 2009, p.17).

Em 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu a Resolução n. 2002/12 onde estabelece “os princípios básicos sobre o uso da justiça restaurativa. Não se trata de um catálogo de princípios de obrigatória observação, mas de um guia geral relacionado ao tema”. Tal resolução pode ou não ser adotada pelos Estados-membros que desejem implementar a justiça restaurativa (ACHUTTI, 2014, p.72).

Um dos pontos relevantes a ser destacado é no que tange a voluntariedade de participação das partes neste tipo de procedimento. A resolução de forma expressa deixa claro que uma vez que as partes concordem em participar de um programa restaurativo, ela poderá desistir e retomar o processamento do caso ao processo penal tradicional. É importante destacar este ponto, uma vez que se o procedimento objetiva contemplar a vontade livre das partes, nada mais coerente do que atribuir a elas a decisão de ir ou não para o procedimento restaurativo (ACHUTTI, 2014, p.72/73).

¹⁷ Não é objetivo deste trabalho dispor minuciosamente sobre as práticas restaurativas.

Em suma, a resolução contempla 23 princípios divididos em 5 seções, a saber: definição; uso; operação dos programas de Justiça Restaurativa; facilitadores; e desenvolvimento contínuo dos programas. São diretrizes direcionadas aos Estados membros da ONU, quando da implementação da Justiça Restaurativa, entretanto:

Isto não significa que exista um procedimento prévio a ser adotado, antes pelo contrário: a flexibilidade orienta dos valores e princípios acima conduz a uma enorme gama de processos restaurativos possíveis, denominadas práticas restaurativas (ACHUTTI, 2014, p.77).

No mesmo sentido, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, editou em de 31 de maio de 2016 a Resolução n. 225, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Ademais, em suas metas estabelecidas periodicamente elencou como meta 8 implementar práticas de Justiça Restaurativa nos Tribunais brasileiros. Dispõe expressamente como meta de 2016 para os Tribunais Estaduais: “Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

No Brasil, há um avanço significativo em alguns Tribunais, sobretudo nos Tribunais do Rio Grande do Sul com diversas experiências bem sucedidas. No Espírito Santo, entretanto, a Justiça Restaurativa se apresenta de forma tímida, a despeito da disposição expressa do CNJ como uma meta do Poder Judiciário para 2016.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em janeiro de 2016 instituiu grupo de trabalho e gestores para acompanharem o cumprimento das metas. Em fevereiro, a 1ª Vara da Infância e da Juventude de Vila Velha promoveu a primeira reunião do grupo de estudos sobre Justiça Restaurativa e Mediação. Em junho de 2016, foi realizada a primeira capacitação para os psicólogos e assistentes sociais do Tribunal de Justiça sobre a Justiça Restaurativa. Em agosto do mesmo ano, o tema Justiça Restaurativa continuou a ser discutido no “Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo - FASP” que teve como tema: “Mediação, conciliação e justiça restaurativa: a contribuição do serviço social e da

psicologia nas novas formas de resolução de conflitos”¹⁸ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2016).

De forma incipiente, vê-se que no Brasil há um incentivo para o conhecimento e implantação deste novo modelo de justiça. Vê-se também que o estado do Espírito Santo tem se empenhado na capacitação de profissionais e implementação deste novo modelo no Estado.

3.3 UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A história da relação entre homem e mulher é marcada pela dominação masculina. Homens são ensinados a serem “homens” como categoria social, o que implica na atribuição de uma ordem valorativa de condutas legítimas a este grupo, e por conseguinte, superiores. O corpo social foi criando regras de relacionamento entre os gêneros de tal modo que o mundo social, como um todo, é dividido entre masculino e feminino.

Há um grupo de características, atitudes e posturas esperadas dos homens e outro das mulheres, conforme ensinado por Pierre Bourdieu – vide 1.1 (2002). O uso da força encontra-se entre as atitudes esperadas socialmente do grupo homens, como categoria social, sendo vistas como legítimas e com um certo grau complacência atos de violência, ainda que estes violem direitos e garantias fundamentais de outrem, sobretudo, se do sexo feminino.

Com o passar dos anos essa ordem foi se perpetuando de geração em geração, criando-se uma estrutura de poder em que a palavra final é do “pater”, chamado de sistema patriarcal.

Esse sistema que prega o homem como único chefe de família, acaba por legitimar o seu uso da força na resolução dos conflitos, uma vez que ele é considerado a maior autoridade do lar. Mesmo implicitamente, há uma escala de importância entre os membros familiares, sendo que os últimos devem respeito e obediência ao que está acima de si, o que legitima o

¹⁸ Este Fórum contou com a colaboração desta pesquisadora e de sua orientadora.

poderio do homem (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 243/244).

A partir dessas constatações percebe-se que no cerne das relações entre os gêneros existe uma desigualdade histórica que dá azo às práticas violentas contra a parte dita mais fraca, a mulher. Nessa esteira, a violência doméstica e familiar no Brasil foi sendo propalada culturalmente e socialmente aceita, de modo que por muitos anos não era tampouco questionada pela sociedade como uma conduta que merecesse ser combatida pelo Estado. Estava no âmbito das relações privadas e não havia espaço para intervenção estatal, sobretudo pois tais condutas eram tidas culturalmente como legítimas.

A medida que as mulheres foram se empoderando, ganhando espaços no âmbito do trabalho e no âmbito acadêmico, passou-se a questionar se tais práticas violariam direitos fundamentais, sobretudo a liberdade, a dignidade e integridade física, moral, emocional, entre outras.

Assim, no momento em que um grupo de mulheres compreendeu que a inferioridade feminina e superioridade masculina, ditas como naturais, não passavam de uma construção social e que as mesmas haveriam de lutar pelos direitos que já eram reconhecidos constitucionalmente – a igualdade - a violência contra a mulher passou a ser questionada no seio das relações.

A partir desta compreensão, Maria da Penha Fernandes constatando que o Estado brasileiro não respondia adequadamente ao seu problema e que sofreu por parte do seu marido um tipo gravíssimo de violência (tentativa de homicídio) acionou mecanismos internacionais e conclamou as feministas do Brasil a lutar em direção a um tratamento mais severo, penal e, portanto, punitivo ao caso, lutando por um maior alargamento do Direito Penal.

Foi promulgada a Lei n. 11.340/06, a festejada Lei Maria da Penha, que cumpre esses propósitos. Por muitos anos, acreditou-se ser a melhor resposta e uma evolução do sistema de justiça que contemplaria, em tese, ao paradigma de gênero e os anseios feministas.

Entretanto, a Lei Maria da Penha foi pensada a partir do paradigma punitivo e orienta a postura estatal prioritariamente no sentido de aplicar uma sanção como resposta à demanda processual, a despeito da vontade da principal lesada pelo evento: a mulher.

Posto isto, com base em tudo que estudamos até o momento resta claro que a Lei Maria da Penha ao ser pensada a partir do paradigma punitivo se revela um modelo incoerente de resolução de crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A vítima lesionada diretamente pelo autor do fato, é indiretamente lesionada pelo Estado que se apropria do conflito, ignora os seus anseios e responde a um conflito entre pessoas íntimas com a aplicação dura de uma pena. Não havendo espaço para o diálogo, o procedimento de justiça penal não promove as ressignificações necessárias a compor o conflito de forma adequada. O homem sai deste procedimento com a mesma estrutura de pensamento patriarcal, acreditando ainda na legitimidade da dominação masculina. Ao invés de solucionar, o sistema de Justiça Criminal disciplinado na Lei Maria da Penha, potencializa o problema.

A conduta estatal que se mostra mais coerente para o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher se aproxima dos ideais da Justiça Restaurativa, direcionando primeiramente suas ações no sentido de proporcionar um ambiente adequado ao restabelecimento de laços quebrados com o conflito, com a participação ativa das partes diretamente afetadas com o fomento da reparação da vítima.

A Justiça Restaurativa, nesta lógica, convida os principais interessados, quais sejam “vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito” (GARAPON, GROS, PECH, 2001, p. 313) para que em conjunto cheguem à melhor solução do conflito. O Estado, nesta perspectiva, teria o papel de avivar as “competências particulares, adormecidas pelo paternalismo das instituições” (GARAPON, GROS, PECH, 2001, p. 318), e administrar o conflito respeitando a voz dos interessados.

É inegável que a Justiça Restaurativa constitui uma nova forma de pensar os

conflitos penais na sociedade contemporânea como um todo, adicionando ao sistema uma certa racionalidade democrática e conferindo uma resposta pluralista para além da resposta binária seguindo a lógica crime-castigo.

Daniel Achutti não teme em dizer que a Justiça Restaurativa constitui genuinamente um novo paradigma aplicado ao processo penal:

É possível dizer, portanto, que a Justiça Restaurativa “representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento” (Vitto, 2005, p.48). E a constatação do novo paradigma reside justamente na possibilidade concreta de instauração de um diálogo entre vítima e ofensor e quaisquer outros interessados no conflito (ACHUTTI, 2014, p.83).

Em suma, podemos apontar alguns pontos que sinalizam a ruptura com o paradigma punitivo com a eclosão de um novo paradigma no processo penal como um todo, sistematizada na noção de Justiça Restaurativa, e que foi tratado ao longo deste trabalho com maior ênfase aos casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Justiça Restaurativa foge da verticalidade, muitas vezes maniqueísta, adotada pelo Estado na valoração de uma conduta desviante. Ao contrário, valoriza o diálogo plural e horizontalizado dos envolvidos no evento, para que em conjunto e com base nos seus interesses, possibilidades e potencialidades, definam os delineamentos para a resolução do conflito. A Justiça Restaurativa projeta a resolução do conflito para o futuro, não se preocupando exclusivamente com a retaliação por um fato passado. Por fim, esse modelo de justiça visa satisfazer os anseios da vítima, com o foco na reparação dos danos, empoderando a mesma e promovendo a ressignificações sociais necessárias para o restabelecimento de uma relação familiar e afetiva pautada nos ideais de igualdade, liberdade e dignidade, com respeito aos direitos e garantias fundamentais do autor e da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou questionar criticamente o arcabouço teórico-metodológico que fundamenta a resposta punitiva estatal aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha, conjugando dialeticamente a sociologia de Pierre Bourdieu, o feminismo e a criminologia crítica e articulando a teoria com a análise de entrevistas aos sujeitos envolvidos em processos criminais da 4ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (vítimas e agressores).

O método utilizado nessa pesquisa foi o dialético, de modo que se estudou de forma ampla todos os aspectos do fenômeno, suas relações, conexões e contradições inerentes, para uma interpretação dinâmica e totalizante do fato social.

Inicialmente, com o uso da sociologia de Pierre Bourdieu conjugado com estudos feministas, verificou-se a tese de que a violência contra a mulher é produto do patriarcalismo, com origem na histórica dominação masculina.

Ademais, ao estudar de forma ampla todos os aspectos do fenômeno, suas relações, conexões e contradições, apurou-se que o sistema de justiça criminal, especificamente disciplinado na Lei Maria da Penha, não responde adequadamente a estas demandas. Por pautar-se no paradigma punitivo, desprestigiando a vontade da vítima e desconsiderando que a punição do agressor não provocará as ressignificações sociais necessárias aptas a promover uma mudança na formatação patriarcal e androcêntrica das relações entre os gêneros, o sistema de Justiça Criminal ao contrário de por fim à marcha, potencializa o conflito, tornando-se um transtorno para as partes diretamente afetadas.

Após analisar os resultados da pesquisa de campo, conjugando com a base teórica deste trabalho, concluiu-se que a Lei Maria da Penha não responde de forma satisfatória ao problema cultural de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Com isso, foi proposto o modelo de Justiça Restaurativa como sendo mais adequado à solução da problemática existente quando comparado com o sistema hoje prevalente, sobretudo por conter mecanismos não violentos, humanitários, conciliatórios e, em especial, por priorizar a participação ativa dos diretamente afetados no conflito. Assim, torna-se possível ressignificar a relação afetiva e familiar, bem como desconstruir a ideia naturalizada de superioridade masculina que legitima socialmente a violência contra a mulher como algo aceitável e culturalmente construído.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (14). São Paulo: RT, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: Sequência – Estudos jurídicos e políticos. Publicação do programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, n. 50, p.71-102, jul. 2005.

ARAÚJO, Clara. Valores e desigualdade de gênero: mediações entre participação política e representação democrática. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/23143/0>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – Violência doméstica e política criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960b.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, 17(49), 2003. p. 87-98.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz, 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL, Casa Civil. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BUROWAY, Michael. **O marxismo encontra Bourdieu**. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Thiago Fabres de. A bravura indômita da Justiça Penal: o imaginário punitivo à luz da ética da vingança. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)**, Vitória, n. 8, p. 311-337, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 11, n. 1, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 73, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva**

jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Uma quantidade razoável de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Los conflictos como pertenencia**. In: ESER, Albin. et al. De los delitos y de las victimas. 1ed. Buenos Aires: Ad hoc, 1992. p. 157-182.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas Nacionais para 2016**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. Sistema Penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da Justiça Restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 41-67.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega de. **A função da pena e sua importância para o direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/119-a-funcao-da-pena-e-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 30 set. 2015.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GARAPON, Antoine. A justice reconstrutiva. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia. E a justiça será**. Lisboa: Piaget, 2001.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Estudos Feministas**. Florianópolis, ano 2. n. 94. p. 473-483.

KARAN, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, n. 168, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/_imprime.php?id=3328&idBol=198>. Acesso

em: 18 nov. 2012.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. Trad. Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe P. R. E quando um não quer q o outro briga? Considerações acerca da judicialização das relações afetivas na cidade de Vila Velha/ES. **Estudos de Sociologia**, v. 19, p. 241-259, 2014.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de. **Usurpação estatal da autonomia da mulher e/ou efetivação do direito fundamental à igualdade de gêneros? Um estudo bourdieusiano das modificações feitas à lei maria da penha pela ação direta de inconstitucionalidade no 4424**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2013. Disponível em: <<http://site.fdv.br/ppgd-defesas-aprovadas/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAZÓ, Cristina Grobério. Mediação Familiar. In: Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória e Faculdade de Direito de Vitória. (Org.). **A Lei em tempos sombrios**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009.

PETERLE, Luana do Amaral. **Justiça restaurativa**: a superação do paradigma punitivo. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rco_n_id=234>. Acesso em: 20 ago. 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**: em busca de uma criminologia da não violência. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**. v. 16, Campinas, 2001, p.115-136.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (org). **Para além do Código de Hamurábi: estudos sociojurídicos**. Recife: Alidi, 2015. p. 99-112.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abreu: 2004.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura da paz. In: CNJ. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, p. 18-69.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOARES, Sergei Suarez Dillon. **O Perfil da Discriminação no Mercado de Trabalho – Homens Negros, Mulheres Brancas e Mulheres Negras**. Brasília, IPEA: 2000. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0769.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJ/ES). **TJ/ES desenvolve projeto para criar núcleos de paz**. Vitória, 2016. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/noticias/304888428/tjes-desenvolve-projeto-para-criar-nucleos-de-paz>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1.ed. Instituto Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXOS

ANEXO I

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

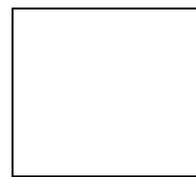
Convidamos o (a) Sr (a) para participar da Pesquisa sobre a eficácia da Lei Maria da Penha para o reestabelecimento das relações domésticas e familiares, sob a responsabilidade da pesquisadora Gabrielle Saraiva Silva e Cristina Grobério Pazó, a qual pretende demonstrar que o modelo de resolução de conflito pela Lei Maria da Penha é inadequado. Sua participação é voluntária e se dará por meio de entrevista. Os riscos decorrentes de sua participação na pesquisa são de diversas dimensões, incluindo de ordem emocional uma vez que nas entrevistas possivelmente o entrevistado irá revisitar em sua memória o episódio da violência doméstica e familiar. Se você aceitar participar, estará contribuindo para pensarmos em novas formas de responder aos problemas decorrentes da violência doméstica. Se depois de consentir em sua participação o(a) Sr (a) desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta dos dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa. O (a) Sr (a) não terá nenhuma despesa e também não receberá nenhuma remuneração. Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, mas sua identidade não será divulgada, sendo guardada em sigilo. Caso o (a) sr. (a) sofra qualquer dano resultante de sua participação na pesquisa poderá pleitear os seus direitos, por parte do pesquisador e das instituições envolvidas nas diferentes fases da pesquisa. Para qualquer outra informação, o (a) Sr (a) poderá entrar em contato com a pesquisadora no endereço Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 - Santa Lucia, Vitória - ES, 29056-295 ou pelo telefone pessoal da pesquisadora (28) 99982-7000 ou (28) 3522-8346, e ainda poderá entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da FDV CEP/UFAM, na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 - Santa Lucia, Vitória - ES, 29056-295.

Consentimento Pós-Informação

Eu, _____, fui informado sobre o que a pesquisador quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar do projeto, sabendo que não vou ganhar nada e que posso sair quando quiser. Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pelo pesquisador, ficando uma via com cada um de nós.

Cachoeiro de Itapemirim, _____ de _____ de 2016.

Assinatura do Pesquisador Responsável



Assinatura do participante

**Dedo polegar do participante
caso não saiba assinar**

ANEXO II

ROTEIRO PARA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

PESQUISA DE CAMPO: VÍTIMA

NOME DA VÍTIMA:

DATA DE NASCIMENTO:

NÚMERO DO PROCESSO:

TIPO PENAL:

FASE PROCESSUAL:

ENTREVISTA:

1. Qual foi o tipo de violência praticada pelo companheiro/familiar? (física, psicológica, emocional)?
2. O agressor já foi preso por esse processo? Já está solto? Ficou quanto tempo preso?
3. O agressor tinha qual relação afetiva com a vítima? Pai? Esposo? Namorado? Tio? Avô? Padrasto?
4. Por quanto tempo você sofreu violência (aproximadamente – anos, meses, etc)?
5. Quem você procurou para pedir ajuda? Você conhece algum outro órgão de ajuda na solução desses conflitos de violência doméstica? (CRAS, CREA, DEAM..)?
6. O que você esperava quando foi pedir ajuda? Essa ajuda foi útil na resolução dos seus problemas, do conflito familiar?
7. Como você avalia os órgãos de atendimento à violência doméstica?
8. Vocês ainda convivem juntos, moram na mesma casa ou precisam se falar diariamente sobre alguma questão? (medida protetiva?)
9. Depois que você denunciou, você sentiu que algo mudou na sua relação com o agressor? Quais são suas expectativas de mudança?
10. Você gostaria de falar um pouco sobre os problemas familiares que deram origem a esse processo?

ANEXO III

ROTEIRO PARA ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA PESQUISA DE CAMPO: AGRESSOR

NOME:

DATA DE NASCIMENTO:

NÚMERO DO PROCESSO:

TIPO PENAL:

FASE PROCESSUAL:

ENTREVISTA:

1. Qual foi o tipo de violência que você foi enquadrado pelo Judiciário?
2. Você foi preso por esse processo? Já está solto? Ficou quanto tempo preso?
3. Você tem qual relação afetiva com a vítima? Pai? Esposo? Namorado? Tio? Avô? Padrasto?
4. Você também sofreu violência nesse relacionamento?
5. Você conhece os órgãos de atendimento à violência doméstica?
6. Como você avalia os órgãos de atendimento à violência doméstica?
7. Você teve oportunidade de falar nos órgãos que você teve que comparecer?
8. Vocês ainda convivem juntos, moram na mesma casa ou precisam se falar diariamente sobre alguma questão? (medida protetiva?)
9. A denúncia provocou algum tipo de resultado no seu relacionamento? Melhorou ou piorou?
10. Você gostaria de falar um pouco sobre os problemas familiares que deram origem a esse processo?